



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo: **1053915** Ano Ref.: **2018** 

Natureza:  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Adm.: Volume:  
DM **010**

Orgão/Entidade  
CAMARA MUNICIPAL DE MONTE BELO

Município:  
MONTE BELO

Relator Atual:  
CONS. SUBST. HAMILTON COELHO

Distribuição:  
26/09/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 26/10/2020 faço a abertura do volume nº 10 referente ao processo nº 1053915 sendo que o volume nº 9, encerrou-se com o Termo de fl. 2581.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 2583 é:  
DOCUMENTAÇÃO PROTOCOLIZADA SOB N° 6614511/2020

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA  
MAURICIO MAGNO RIBEIRO MACHADO NUNES

**PROTOCOLO**

De: valcimara moraes <valcimara@yahoo.com.br>  
Enviado em: segunda-feira, 19 de outubro de 2020 10:40  
Para: PROTOCOLO  
Assunto: DEFESA RICARDO  
Anexos: DEFESA RICARDO-Manifesto.pdf; Procuracao Ricardo-Manifesto-Manifesto.pdf; DENUNCIA DO MP CONTRA JORGE LUIZ20201016\_14501298-Manifesto.pdf; DEPOIMENTO VEREADORES-Manifesto.pdf; PRESTACAO CONTAS CAMARA20201016\_17203232-Manifesto.pdf



Prezados Boa Tarde,

PRIMEIRAMENTE DESCONSIDERAR OS EMAILS ANTERIORES POR QUE FORAM ANEXADOS SEM ASSINATURA DIGITAL.

Estou tentando enviar via eTCE uma defesa, há vários dias, sendo que já entrei em contato com a pessoa de RENATA da primeira Câmara a qual me direcionou para o Setor de protocolo, sendo que em referido setor estou a dias falando com as pessoas de Ronan, Diego, Reginaldo e Roberto, assim como setor de ajuda no Fale com TCE, mas não consegui êxito em efetuar o protocolo através do eTCE, uma vez que mesmo assinando os documentos aparece a mensagem para assinar, assim como nas demais vezes aparece a mensagem de erro em vermelho e não dá prosseguimento, motivos pelos quais fui orientada a efetuar o protocolo através deste email. Aguardo retorno, att. Valcimara Maria Moraes.

Processo Tomada de Contas Especial 1.053.915.  
PARTES RICARDO RIBEIRO DO PRADO  
ADVOGADA VALCIMARA MARIA MORAES



0006614511 / 2020

MONTE BELO

19/10/2020 14:57



# ADVOCACIA



**Valcimara Maria Moraes – OAB/MG 96.685**

End. Rua Cel. João Ev. Dos Anjos, nº 884-A – Centro – Monte Belo – MG – CEP 37115-000  
Telefax: (35) 3573-1432 – Celular: (35) 9133-5994 – e-mail: valcimara@yahoo.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL  
DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ref. Processo 1053915

**Protocolo/Ano:**

4899410 / 2018

**RICARDO RIBEIRO DO PRADO**, brasileiro, solteiro, Professor, portador do CPF de nº 033.957.066-05 e RG M-7.523.870, residente e domiciliado na Rua Sete de Maio, 39, na cidade de Monte Belo-MG, vem à presença de Vossa Excelência, por meio do sua Advogada, infra assinado, ajuizar

## **DEFESA**

em face do processo de Tomada de Contas Especial instaurado, e, ao final requerer o que segue.

### **BREVE RELATO DOS FATOS:**

Trata-se de processo de tomada de contas instaurado para apurar desvio de cerca de R\$ 528.000,00, das contas da Câmara Municipal de Monte Belo-MG, ocorrido no período compreendido entre 2004 a 2016. Apurou-se através da

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4C8C-1B4B-9D8F-988D.

Tomada de Contas Especial, promovida pela própria Câmara e posteriormente pela comissão do TCE-MG, que referidos desvios foram realizados através de créditos em contas correntes, cheques e pagamentos de horas extras indevidas.

Apurou-se ainda que referidos desvios foram realizados pelo então contador/tesoureiro da Câmara Municipal da época, senhor Jorge Luiz Alves Sequalini, pelo período que vai de 2004 a 2016 e que somente referida pessoa foi o beneficiário dos valores desviados.

### **DO FUNCIONAMENTO DA CAMARA MUNICIPAL DE MONTE BELO:**

Primeiramente nobre Conselheiro, importante trazer ao conhecimento de Vossas Excelência, que a pessoa ora citada, trata-se de uma pessoa de bem, honesto, trabalhador, professor, vereador eleito, que nunca teve contra si, nenhum processo de origem civil, criminal, trabalhista ou administrativo, por que sempre pautou sua vida, pelo que é probó, correto, licito e legal.

Foi leito Presidente da Câmara Municipal pelo período compreendido entre 2015 e 2016 e neste período desempenhou com zelo, presteza e dedicação sua função, tanto que teve todas as contas aprovadas inclusive pelo TCE-MG., conforme comprovantes em anexo.

Ocorre Excelência, que quando assumiu a Presidência da Câmara, verificou que seu quadro de funcionários contava com quatro pessoas, sendo senhor Jorge Luiz Alves Sequalini, responsável pelo financeiro/tesoureiro e contador, a funcionária Vivian Helena Agente Legislativo e Controle Interno, uma telefonista e uma auxiliar de limpeza e jamais desconfiou de qualquer atitude ilícita por parte do contador/tesoureiro.

Cumprindo esclarecer que quando foi Presidente da Câmara em 2015 a pessoa de Jorge Luiz era tido como um funcionário público exemplar, **que contava já com 24 anos de serviço público**, nada tendo até aquele momento que o desabonasse, considerando ser Monte Belo-MG, uma cidade muito pequena, onde basicamente todos conhecem todos, Jorge Luiz era tido uma pessoa sem qualquer vaidade aparente, ou gastos que pudessem gerar qualquer suspeita, sempre residia com a família em casas alugada, pessoa de hábitos simples, aparência



muito humilde, vestia-se modestamente, sem vida social, nunca fazia viagens de férias, sempre andava a pé, nunca possuiu um veículo automotor ou moto que fosse, não era visto em bares, festas, casas noturnas e sequer frequentava confraternizações ou comemorações, sempre focado no trabalho e de pouca conversa, motivos pelos quais, jamais desconfiou de sua pessoa, aliás, foi um choque tão grande para que este citados os desvios perpetrados pelo então contador/tesoureiro, que o mesmo não se recuperou até os dias atuais e se encontra inclusive em tratamento médico.

Como Presidente da Câmara, deu continuidade aos trabalhos da forma como eram realizados há décadas, e nunca tinha havido qualquer suspeita de fraude ou desvio, tanto que todas as contas sempre foram aprovadas pelo Tribunal de contas de Minas Gerais e pelos demais vereadores, quando as mesmas eram submetidas ao plenário.

Como Presidente, apesar de não possuir formação técnica como contador ou Administração pública, sempre verificava as Notas de Empenho, conferia os cheques, as notas de despesas, contratos, licitações, etc., questionava suas dúvidas com o próprio Jorge Luiz, outras vezes com o Assessor Jurídico, com a Assistente Legislativa, com os membros do Conselho Interno, sempre sendo afirmado por todos, que tudo estava dentro da licitude e legalidade.

Como da mesma forma procedia o Secretário, assim como toda a documentação contábil financeira era apresentada aos membros do Controle Interno, sendo que nos dois anos em que atuou como Presidente, nenhuma suspeita por parte do Secretário, da Agente Legislativa ou dos demais membros do Controle Interno, chegaram até o Presidente.

Como a mais de 24 anos toda a parte contábil e financeira era realizada pela pessoa de Jorge Luiz e como a Câmara não possuía outros funcionários, nem existia até então necessidade para contratá-los, por que as despesas mensais eram poucas, basicamente folhas de pagamentos, repasses para Instituto de Previdência, FGTS, Pasep, INSS, água, luz, telefone, Internet, despesas com material de consumo, reparos, despesas de viagens, diárias, despesas com automóvel, cursos, assinaturas legislativas, empresas que prestavam assessoria, etc., jamais foi cogitada a possibilidade de Jorge Luiz, estar fraudando

Este documento foi assinado digitalmente por Valcira Maria Moraes.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaledassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4C8C-1BAB-9D8F-986D.

documentos, notas de empenho, cheques, descontando os cheques que eram para pagamento e se apropriando dos valores e não efetuando os pagamentos devidos, assim como adulterando os valores a serem pagos.

Sempre eram apresentados os documentos e conferidos, ocorre que depois, constatou-se que referidos documentos eram falsos, eram forjados/adulterados pelo contador que após submetê-los a aprovação das pessoas responsáveis, inutilizava os mesmos e se apropriava dos valores.

Como era somente o mesmo que possuía a senha das contas bancárias e a chave de acesso aos aplicativos bancários, o mesmo baixava os extratos, procedia a adulteração e apresentava os extratos adulterados, comprovando desta forma, um saldo bancário inexistente e após esta apresentação, o mesmo inutilizava os documentos adulterados.

Como durante os dois anos que foi Presidente, nunca chegou ao conhecimento do mesmo nenhuma reclamação por falta de pagamento ou pagamento em atraso, ou suspeita de qualquer irregularidade, sempre todas as notas de empenho conciliando com os cheques, extratos, recibos, balancetes, orçamento, etc., **AS CONTAS SENDO APROVADAS PELO CONTROLE INTERNO E PELO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS**, não dispunha este requerente de mecanismos para suspeitar de qualquer irregularidade, até por que somente se percebeu os desvios, quando a conta bancária praticamente zerou e não foram realizados os pagamentos, mesmo assim, para se confirmar os desvios e fraudes perpetradas pelo mesmo, foi necessário a Câmara contratar empresa **PLANEJ ASSOCIADOS LTDA** e profissionais especializados para tanto, assim como o próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, necessitou e ajuda de analista especializado.

Portanto, não pode a Pessoa de Ricardo Ribeiro do Prado, ser **RESPONSABILIZADO** pelos desvios e fraudes cometidos pela Pessoa de Jorge Luiz Alves Sequalini, assim como ser imputado ao mesmo a conduta de deixar de fiscalizar as atividades desempenhas por agente de plano hierárquico inferior, na verificação de sua conduta, quanto as aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, uma **vez que os meios utilizados pelo contador/tesoureiro para induzir e manter o Presidente da Câmara em erro, foram fraude,**

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código #05C-1BAB-908F-966D.

**adulteração, falsificação, abuso de confiança, ou seja, meios ardis que jamais poderiam ser descobertos se não houvesse acabado o dinheiro**



### CERCEAMENTO DE DEFESA

Nobre Conselheiro, este citado, sente-se cerceado em sua defesa, uma vez que não conseguiu entender até agora, qual é a conduta ilícita ou improba que está sendo imputada a ele, uma vez que todos os procedimentos instaurados até agora, ou seja, **Ação Criminal 0011554-70.2017.8.13.0430, Ação Civil Pública 0011562-47.2017.8.13.0430, Processo de Sindicância 001/2017 e Tomada de Contas Especial 01/2017 da Câmara de Monte Belo-MG**, cada um formado por pessoas distintas e diferentes, sendo Promotores de Justiça, Delegados, funcionários Públicos e Auditores contábeis, fiscais e Advogados, todos **UNANIMAMENTE**, consideraram somente a pessoa de Jorge Luiz Alves Sequalini, **como o responsável pelo desvio do dinheiro e o único beneficiário**.

Quais são os valores que foram desviados durante o período em que o mesmo foi Presidente da Câmara, entre os anos de 2015 e 2016? Até por que segundo consta no relatório juntado pela Conselheira Tatiana Melo Vieira Xavier, analista de Controle Externo, entre os anos 2004 a 2016, foram desviados cerca de 685.000,00, mas não se faz referencia ao montante desviado no período em que Ricardo Ribeiro do Prado, foi Presidente e constata diferença de aproximadamente R\$ 170.0000,00, da auditoria realizada pela Câmara com a auditoria realizada pelo Tribunal de contas de Minas Gerais.

Portanto, se até mesmo entre pessoas gabaritadas, qualificadas e com formação especifica para realizar auditoria está havendo divergência, imagina como seria possível, o Presidente, pessoa simples e humilde, sem nenhuma qualificação especifica para o caso, apurar tais fatos.

Até o presente momento, com relação ao período 2015 e 2016, até agora não citaram quais foram os pagamentos indevidos, quais foram os cheques adulterados, quais foram as transferências bancarias irregulares ocorridas no período de Presidência do mesmo, quais foram as ordens de pagamento adulteradas no sistema contábil, quais cheques não foram contabilizados, quais

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portalforteleassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4C8C-1B4B-9D6F-986D.

foram os créditos efetuados por Jorge Luiz em sua conta corrente particular com recursos da Câmara no período de 2015 a 2016, etc.

Ora Nobre Conselheiro, é humanamente impossível citar a pessoa de Ricardo Ribeiro do Prado, para se defender de um fato genérico, de coisas que aconteceram inclusive sob a Presidência de outras pessoas, há décadas, sem descrição pormenorizada dos fatos ilícitos e ilegais que estão sendo imputados a ele.

Ora, restou comprovado o desvio e quem foi seu beneficiário, assim como a forma que tais fatos ocorreram, restando divergências entre os valores, então perguntamos, **DE QUAL CONDUTA DEVE A PESSOA DE RICARDO SE DEFENDER? QUAIS SÃO OS FATOS ILÍCITOS E ILEGAIS QUE ESTÃO SENDO IMPUTADOS AO MESMO? EM QUE PERÍODO E CIRCUNSTÂNCIAS OCORRERAM? QUAL FOI A PARTICIPAÇÃO OU CONTRIBUIÇÃO DE RICARDO PARA QUE TAIS FATOS OCORRESSEM? HOUVE A COMPROVAÇÃO OU INDÍCIOS AO MENOS DE PROVA DE QUE TENHA A PESSOA DE RICARDO, AJUDADO, CONTRIBUIDO OU SE BENEFICIADO DE ALGUMA FORMA COM OS VALORES DESVIADOS? A CONDUTA DE RICARDO NOS DOIS ANOS EM QUE FOI PRESIDENTE 2015/2016 FOI DETERMINANTE OU CONTRIBUIU PARA A OCORRÊNCIA DOS DESVIOS? QUAIS FORAM OS VALORES DESVIADOS NOS DOIS ANOS EM QUE FOI PRESIDENTE/ ONDE ESTÃO AS PROVAS DESTES DESVIO OCORRIDO NOS ANOS DE 2015 E 2016?**

As indagações acima são o mínimo que deveria existir de forma clara, coesa, extirpe de dúvidas para que estivesse sendo observado o devido processo legal e sendo dado ao mesmo a amplitude para realizar sua defesa, uma vez que a pessoa de Jorge Luiz desviou valores durante anos, mais de uma década para ser mais exato e a pessoa de Ricardo foi Presidente nos anos de 2015 e 2016, não existindo a menor possibilidade do mesmo efetuar uma defesa ampla, em face da debilidade da denuncia e dos fatos imputados, uma vez que o mesmo não está sabendo do que está sendo acusado, uma vez que já restou evidente quem fraudou e desviou e não foi imputada nenhuma conduta ilegal ou ilícita para que o mesmo pudesse nortear sua defesa.

Este documento foi assinado digitalmente por Valcirlara Maria Moraes  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://cab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4C8C-1BAB-9D9F-986D.



Para que alguém possa se defender, tem que existir uma denúncia? Onde está a denúncia? E esta denúncia deve conter a exposição do fato delituoso descrito em toda a sua essência e narrado com todas as suas circunstâncias, o que é fundamental para a defesa. Denúncia que deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente aos eventos delituosos, qualifica-se como denúncia inepta, que viola o devido processo legal e inviabiliza a Direito Constitucional de Ampla Defesa.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA:**

Torna-se evidente, que não pode a pessoa de Ricardo, integrar a relação processual na condição de Responsável ou interessado, sendo parte ilegítima para figurar no Polo Passivo, uma vez que não teve nenhuma participação e em nada contribuiu diretamente ou indiretamente com as condutas geradoras do dano, as quais foram todas realizadas pelo contador/tesoureiro Jorge Luiz em benefício próprio, tanto que nos quatro procedimentos que foram abertos até a presente data, Ação Criminal 0011554-70.2017.8.13.0430, Ação Civil Pública 0011562-47.2017.8.13.0430, Processo de Sindicância 001/2017 e Tomada de Contas Especial 01/2017 da Câmara de Monte Belo-MG, cada um formado por pessoas distintas e diferentes, sendo Promotores de Justiça, Delegados, funcionários Públicos e Auditores contábeis, fiscais e Advogados, todos **UNANIMAMENTE**, consideraram somente a pessoa de Jorge Luiz Alves Sequalini, como o único responsável pelo desvio do dinheiro e beneficiário dos valores.

A pessoa de Ricardo não praticou nenhuma conduta ilegal, não recebeu nenhum valor, assim como na qualidade de Presidente, não autorizou nenhum pagamento indevido, muito pelo contrário.

**Onde estão as despesas que foram ordenadas indevidamente pela pessoa de Ricardo quando Presidente, ou seja, nos anos de 2015 e 2016?**

**Não existem!!! O que existem são Notas de empenho e cheques fraudados e falsificados pelo Contador. Outras vezes cheques que eram emitidos para pagamento de despesas da Câmara e ao invés de pagá-las, o mesmo se apoderava dos valores e não efetuava os pagamentos, forjava**

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4C8C-1BAB-9D8F-986D.

e falsificava os recibos, apresentava aos Presidentes e secretários e depois inutilizava os mesmos.

**Estão Tramitando na Comarca de Monte Belo-MG, dois processos em desfavor da pessoa de Jorge Luiz Alves Sequalini, um criminal nº 0011554-70.2017.813.0430, pelo qual o mesmo foi condenado por peculato a pena de 7 anos 6 meses de reclusão e 18 dias multa, já com transito em julgado e outro processo, uma ação civil pública nº 0011562-472017.813.0430, que está em fase de instrução.**

Se tais fatos ocorreram, foram em virtude das condutas de fraude e falsificação de documentos, perpetradas pelo Contador em benefício próprio, tanto que o Ilustre Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Fernandes dos Santos, instaurou um procedimento Investigatório, feito que tramitou na comarca de Monte Belo-MG, sob o nº 0430.17.000001-1 e depois se transformou no processo crime 0011554-70.2017.813.0430, cópia da denúncia e da sentença em anexo e após ouvir dezenas de pessoas, ofereceu denuncia somente contra a pessoa de Jorge Luiz, tendo em vista que todas as pessoas ouvidas foram unânimes em declarar **que " O denunciado tinha a função de preenches as notas de empenho e os cheques da Câmara de Vereadores. Ele apresentava a documentação correta aos Presidentes da Casa, no entanto, após a assinatura desta, ele inutilizava a nota de empenho verdadeira e juntava outras falsas aos cheques emitidos nominalmente a ele"**

### **DA DESPROPORCIONALIDADE**

Ao tratarmos de processo sancionador no âmbito da Administração Pública, não podemos deixar de lado o que dispõe a Lei nº 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão

Este documento foi assinado digitalmente por Valcínara Maria Moraes.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4C8C-1BAB-9D8F-966D.



observados, entre outros, os critérios de: (...)

**VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.**

Ou seja, qualquer penalidade a ser aplicada requer uma proporcionalidade adequada ao presente caso.

Ademais, **não há qualquer evidência de má fé, dolo ou culpa comprovada, por parte de RICARDO RIBEIRO DO PRADO, exigindo por parte da Administração Pública uma avaliação razoável** conforme doutrina de Maria Silvia Zanella Di Pietro:

*"Mesmo quando o ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, **se houve um mínimo de má fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto.**" (in Direito Administrativo, 12ª ed., p.675)*

Desta forma, mesmo que se demonstrasse comprovada alguma irregularidade, é crucial que seja observada a inexistência de má fé e dolo para fins de adequação da penalidade a ser imposta em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, para Joel de Menezes Niebuhr, a sanção deve estar intimamente atrelada às circunstâncias do ato, em observância ao princípio da proporcionalidade:

*"O princípio da proporcionalidade aplica-se sobre todo o Direito Administrativo e, com bastante ênfase, em relação às sanções administrativas. [...]. Ao fixar a penalidade, a Administração deve analisar os antecedentes, os prejuízos causados, a boa ou má-fé, os meios utilizados, etc. Se a pessoa sujeita à penalidade sempre se comportou adequadamente, nunca cometeu qualquer falta, a penalidade*

Este documento foi assinado digitalmente por Valcirlana Maria Moraes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 408C-1BA8-9D8F-986D.

*já não deve ser a mais grave. **A penalidade mais grave, nesse caso, é sintoma de violação ao princípio da proporcionalidade.*** (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Ed. Fórum: 2011, p. 992);

Em sintonia com este entendimento, Eduardo Arruda Alvim esboça a relevância da conjuntura entre razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, em especial nos que refletem em penalidades:

*"Na fixação da pena (que se dará mediante processo administrativo, para o qual a Constituição Federal assegura o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade do processo respectivo - art.5º, LV) de multa, assim, tomar-se ao pôr base três verdadeiros conceitos vagos (gravidade da infração, vantagem auferida, e condição econômica do fornecedor), que se inter-relacionam, e devem ser preenchidos diante do caso concreto, pela autoridade competente, que poderá ser federal, estadual, do Distrito Federal, ou municipal, conforme a infração específica e seu âmbito (parágrafo primeiro do art. 55 deste Código)."* (in Código do Consumidor Comentado, 2ª ed., Biblioteca de Direito do Consumidor, Editora RT, p. 274:)

Portanto, demonstrada a boa-fé da pessoa de RICARDO RIBEIRO DO PRADO, que nunca praticou nenhum ato que pudesse colaborar ou auxiliar para que os desvios ocorressem, muito pelo contrário, bem como, o seu histórico favorável, de cidadão de bem, arrimo de família, professor há décadas, funcionário público Municipal, filho amoroso e dedicado, não há que se cogitar sofrer o mesmo qualquer penalidade ou condenação a pagamento, uma vez que em nada contribuiu para o evento danoso, devendo existir a ponderação dos princípios aplicáveis ao processo administrativo, razões pelas quais requer exclusão do nome de RICARDO RIBEIRO DO PRADO, do rol de RESPONSÁVEIS, para fins de que sejam observados os princípios da proporcionalidade e boa-fé, uma vez que o mesmo em nada contribuiu, seja por ação ou omissão, para que tais fatos ocorressem.

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://eab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4C8C-1BAB-9D8F-988D.



**Nobre Conselheiro, não pode uma pessoa ser punida severamente por atos de tamanha gravidade, pelo simples fato de ter ocupado determinado cargo, ainda mais quando no exercício deste cargo trabalhava em prol da coletividade.**

Ou seja, ainda que eventualmente subsista alguma irregularidade formal praticada, esta não pode e nem deve ser interpretada em desfavor do mesmo como se a Pessoa de Ricardo fosse um coautor dos fatos, nem tampouco torna o mesmo desonesto ou desleal, **pois ausente qualquer benefício indevido em prol do mesmo.**

### **DA AUSÊNCIA DE CONDUTA ÍMPROBA**

A Lei de improbidade administrativa nasceu com o intuito de proteger a moralidade e preservar a coisa pública, devendo combater exclusivamente o administrador público que atue com desonestidade.

Alexandre de Moraes ao disciplinar sobre o tema, conceitua:

***"A Lei de Improbidade, portanto, não pune a mera ilegalidade, mas a conduta ilegal ou imoral do agente público e de todo aquele que o auxilie voltada para a corrupção. O ato de improbidade administrativa exige para a sua consumação um desvio de conduta do agente público que no exercício indevido de suas funções afasta-se dos padrões éticos morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas ou gerar prejuízos ao patrimônio público mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções..."*** (in Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p.2611)

Portanto, os fatos narrados estão longe de configurar um ato de improbidade, pois carecem de requisitos mínimos previstos na tipificação legal.

**Trata-se da necessária demonstração da evidência da má fé para incidência de uma penalidade,** conforme doutrina de Maria Sílvia Zanella

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://web.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 4C3C-1BAB-9D8F-986D.

Di Pietro:

*"Mesmo quando o ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, **se houve um mínimo de má fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto.**" (in Direito Administrativo, 12ª ed., p.675)*

Ao contrário, com base em toda documentação acostada, não há sequer indícios de provas suficientemente claras de qualquer ato reprovável do Agente denunciado, bem pelo contrário, a sua inocência fica demonstrada, mas se assim não entendida, resta por presumida, conforme lição de Romeu Bacellar Filho:

*"Por fim, a terceira (e mais consensualmente aceita) **dedução do princípio da presunção de inocência revela-se na regra probatória ou de juízo**, segundo a qual **incumbe à acusação comprovar a culpabilidade do processado e não a ele demonstrar a sua inocência, de tal sorte que se não estiverem reunidos elementos probatórios substanciais, restando dúvidas ao julgador, o imputado deverá ser incondicionalmente absolvido.**" (in Processo Administrativo Disciplinar, 2012. Pg. 370)*

E conclui:

*"... **a condenação do acusado só poderá advir de um juízo de certeza**, fartamente respaldado por provas produzidas em conformidade com a lei, com o devido processo legal e com o respeito às demais garantias fundamentais do imputado. (...) **Se o julgador se deparar com mais de uma interpretação possível em relação às circunstâncias do processo, deverá necessariamente adotar a mais favorável ao acusado**, sob pena de violação da Constituição Federal." (in Op. Cit. Pg. 378)*

No mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial ao exigir a

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4C8C-1B4B-9D8F-986D.

configuração da má fé e intencionalidade na ilicitude:



AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES. REJEITADAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (...) EXIGÊNCIA DE DOLO. ILEGALIDADE QUALIFICADA. INEXISTÊNCIA DE CONSIDERAÇÕES SOBRE NEGLIGÊNCIA, IMPERÍCIA OU IMPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. (...) INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS: CONDOTA ILÍCITA, ESTRITA TIPIFICAÇÃO DA CONDOTA PRATICADA, ELEMENTO VOLITIVO, CONSUBSTANCIADO NO DOLO DE COMETER A ILICITUDE E CAUSAR PREJUÍZO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1.(...). **Em geral, o ato de improbidade administrativa requer, para a sua configuração, a intencionalidade e a voluntariedade (dolo genérico)** - salvo os prejudiciais ao erário que admitem modalidade culposa stricto sensu (art. 10) e aos quais (dolosos e culposos) há presunção de lesividade por simetria com o art. 4º da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) - devendo se atentar às regras processuais da prova e sua valoração. Em qualquer delas, no entanto, é imprescindível ação ou omissão e agente público, ainda que no prejuízo ao erário o beneficiário da lesão seja particular. **A subsunção do fato demanda o elemento subjetivo calcada na intencionalidade (dolo) e na voluntariedade. Em princípio, só há lugar para caracterização da improbidade administrativa havendo má-fé.** 14. **Ressalte-se que ilegalidade não é sinônimo de improbidade.** O art. 11, de fato, estabelece que a violação ao princípio da legalidade configura ato de improbidade administrativa. No entanto, para o STJ, não é possível fazer a aplicação cega e surda do art. 11 da Lei nº 8.429/92, sob pena de toda ilegalidade ser considerada também como improbidade, o que seria absurdo (STJ. 1ª Turma. REsp.

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldessignaturas.com.br/443> e utilize o código 4C8C-1B4B-9D8F-986D.

1414933/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/11/2013).15. Não há espaço para considerações sobre negligência, imperícia ou imprudência quando se cuida de conduta deflagrada pela má-fé, máxime no plano da Administração Pública, em que a conduta ímproba atinge todos os segmentos da sociedade. Os atos descritos no art. 11 são dolosos, compõem uma coletânea de condutas gravadas com a má-fé. Sem dolo não há como identificar conduta ímproba no art. 11 e seus incisos. A má-fé revela a improbidade administrativa em sentido estrito.16. O direito se projeta para muito além das convicções pessoais de qualquer intérprete, já que a vontade pessoal não goza de permissão constitucional para atribuir sentidos arbitrários aos textos jurídicos, e ainda quando revestidos pela suposta autoridade intelectual dos tribunais, não pode se olvidar do contraditório e dos valores democráticos.17. Na hipótese dos autos, (...) a inexistência dos pilares que configuram ato atentatório à vedação do nepotismo, consubstanciado em a) conduta ilícita, b) estrita tipificação da conduta praticada, c) elemento volitivo, consubstanciado no dolo de cometer a ilicitude e causar prejuízo ao erário, e d) ofensa aos princípios da Administração Pública; 9) a manifestação da Câmara Legislativa, em juízo, no sentido de o ato de nomeação ter seguido a dogmática da Casa aplicado à época;(…), é de rigor a reforma da sentença para afastar a existência do ato de improbidade administrativa.18. Recurso conhecido e provido. (TJDFT, Acórdão n.1069145, 20150111308517APC, Relator(a): SILVA LEMOS, 5ª TURMA CÍVEL, Publicado em: 23/01/2018)

Aqui, sobressai o *princípio da proibição do excesso*, que visa justamente estabelecer um 'limite do limite' ou uma 'proibição de excesso', principalmente em vista da condução de **um processo carente de provas robustas capazes de manter o denunciado como RESPONSÁVEL num processo onde resta claro e cristalino que existiu um único autor e beneficiário.**

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://pab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4C8C-1B4B-9D8F-986D.

Portanto, diante de todo o aqui exposto, fica evidenciada a incontestável inocência do denunciado, devendo culminar na nulidade do processo por manifesta improcedência.



**DA PRESCRIÇÃO DO PODER DEVER SANCIONATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS REFEENTE AO EXERCÍCIO DE 2015.**

A atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis pela aplicação de repasses de verbas públicas a provarem, eles, a qualquer tempo, a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa.

A pessoa de Ricardo Ribeiro do Prado, foi citada em março de 2020, para se defender de fatos que ocorreram no ano de 2015 e 2016, sendo que os fatos ocorridos no ano de 2015, estão envolvidos pelo manto da **PRESCRIÇÃO DO PODER DEVER SANCIONATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS, em analogia ao Art. 1º do Decreto 20.910/32, até por que seria humanamente impossível uma pessoa se defender de fatos e atos que ocorreram a mais de cinco anos, principalmente por que perpetrados por outrem, sendo que neste lapso temporal de mais de cinco anos, a pessoa de Ricardo Ribeiro do Prado deixou o cargo de PRESIDENTE e o responsável pelos desvios, utilizou-se da prerrogativa de continuar nas dependências da Câmara Municipal, para inutilizar os documentos que fraudou e falsificou.**

**DOS PEDIDOS:**

**ISTO POSTO**, requer o recebimento desta defesa para fins de que seja arquivado o presente processo em relação a pessoa de Ricardo Ribeiro do Prado, uma vez que restou provado que:

1 - A boa-fé da pessoa de RICARDO RIBEIRO DO PRADO, que nunca praticou nenhum ato que pudesse colaborar ou auxiliar para que os desvios ocorressem;

2 - Seu histórico favorável, de cidadão de bem, arrimo de família,

Este documento foi assinado digitalmente por Valcinara Maria Moraes.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4C8C-1B4B-9D8F-986D.

professor há décadas, funcionário público Municipal, não podendo se cogitar sofrer o mesmo qualquer penalidade ou condenação a pagamento, uma vez que em nada contribuiu para o evento danoso, devendo existir a ponderação dos princípios aplicáveis ao processo administrativo, razões pelas quais requer exclusão do nome de RICARDO RIBEIRO DO PRADO, do rol de RESPONSÁVEIS, para fins de que sejam observados os princípios da proporcionalidade e boa-fé, uma vez que o mesmo em nada contribuiu, seja por ação ou omissão, para que tais fatos ocorressem;

3 - Que seja acatada a alegação de Cerceamento de defesa, em virtude da não apresentação de denúncia e de fato certo e determinado, especificando a conduta ilícita, ilegal e irregular que está sendo imputada ao citado, datas, valores e onde estão as provas.

4 - Que seja acatada a alegação de Ilegitimidade Passiva de Ricardo Ribeiro do Prado, para figurar como responsável nos autos deste processo, uma vez que não teve nenhuma participação e em nada contribuiu diretamente ou indiretamente com as condutas geradoras do dano, as quais foram todas realizadas pelo contador/tesoureiro Jorge Luiz em benefício próprio.

5 - Que seja acatada a alegação de prescrição do poder dever sancionatório do Tribunal de Contas referente ao exercício de 2015, uma vez que quando citado em março de 2020, já tinham transcorrido mais de cinco anos da última atuação como presidente.

6 - Que seja acatada a alegação de ausência de conduta improba, tendo em vista que, com base em toda documentação acostada, não há sequer indícios de provas suficientemente claras de qualquer ato reprovável do Agente denunciado, bem pelo contrário, a sua inocência fica demonstrada.

7 - Por tudo mais que dos autos consta, requer o arquivamento do processo com relação a pessoa de RICARDO RIBEIRO DO PRADO e a exclusão de seu nome do rol de RESONSÁVEIS, por ser questão de **DIREITO E DE JUSTIÇA**.

**8 - Caso assim não entenda Vossa Excelência, requer a produção de todas as provas em Direito admitidas, sejam testemunhais,**

depoimento pessoal das partes, pericial, juntada de documentos e outras que se fizerem necessárias.



Nestes termos, pede deferimento.

Monte Belo, 10 de outubro de 2020.

**VALCIMARA MARIA MORAES**

**OAB/MG 96.685**

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4C8C-1BAB-9D8F-986D.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4C8C-1BAB-9D8F-986D> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 4C8C-1BAB-9D8F-986D**



### Hash do Documento

9D524A626AE1628BC84441A1D8A167DF4EA24DB5A2C47B8D3860DB07B07390FA

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/10/2020 é(são) :

Valcimara Maria Moraes - 907.149.896-49 em 16/10/2020 18:10

UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital





**PROCURAÇÃO**  
**AD JUDICIA "ET EXTRA"**

Por este instrumento particular de Procuração, eu (nós): **RICARDO RIBEIRO DO PRADO**, brasileiro, solteiro, Professor, portador do CPF de nº 033.957.066-05 e RG M-7.523.870, residente e domiciliado na Rua Sete de Maio, 39, na cidade de Monte Belo-MG

nomeio (amos) e constituo (imos) minha (nossa) bastante procuradora a **Dr<sup>a</sup> VALCIMARA MARIA MORAES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Minas Gerais, sob o nº. 96.685, com escritório a Rua Coronel João Evangelista dos Anjos, nº. 884-A, Monte Belo-MG, podendo dita procuradora agir em conjunto ou separadamente, a quem concedo (emos) os poderes da cláusula **AD JUDICIA "ET EXTRA"**, exclusivamente para:

Representá-la nos autos do processo de Tomada de Contas Especial, nº 1.153.915, Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

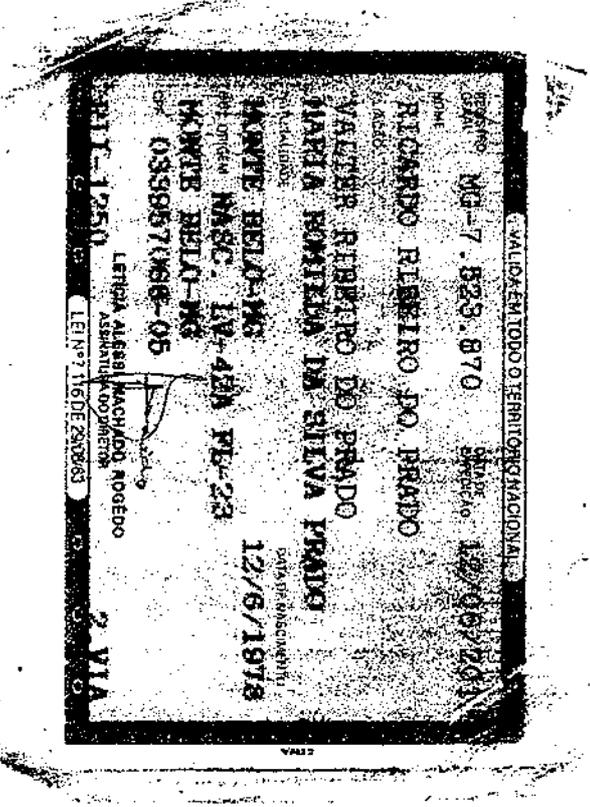
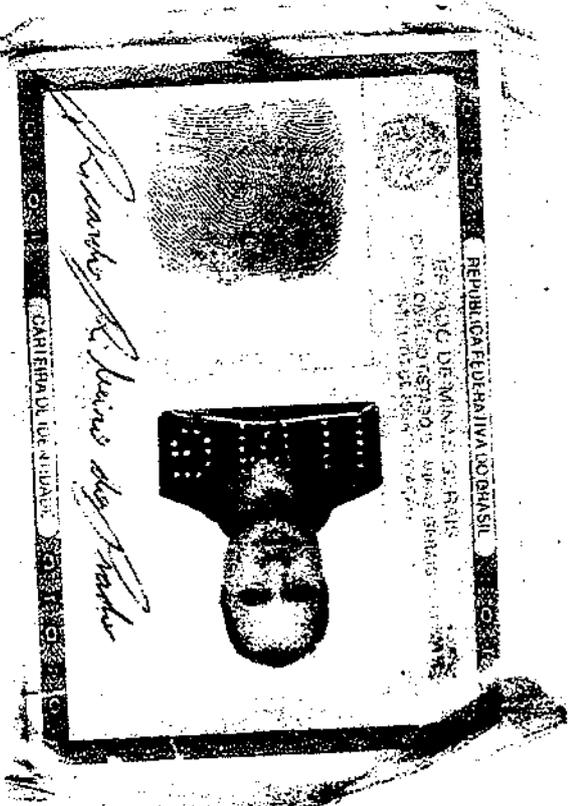
podendo dita procuradora representar o (s) outorgante (s) em qualquer Junta, Juízo, Instância ou Tribunal podendo propor, variar ou desistir de ações, transigir, processar recursos, fazer declarações iniciais e finais, concordar ou discordar, esboçar acordos amigáveis, retificar, receber, dar quitação, requerer alvarás de autorização, representar perante órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, fazer acordos, embargar, contestar, desistir, renunciar, confessar, representa-la junto a instituições de crédito, reconhecer a procedência do pedido, praticando enfim todos os demais atos judiciais necessários ao fiel e cabal desempenho desse mandato, acompanhar até final julgamento, em todos os seus termos, e praticar o que for direito inclusive substabelecer esta com ou sem reservas de poderes.

Monte Belo, 18 de março de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**RICARDO RIBEIRO DO PRADO**

Este documento foi assinado digitalmente por VALCIMARA MARIA MORAES.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 02001547075112456E9.

Este documento foi assinado digitalmente por Valcyrina Maria de Moraes. Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 02001B#7076112136ED.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0A0D-BA70-C112-76E9> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0A0D-BA70-C112-76E9



### Hash do Documento

D88D89D5949E3DD0079F08AB4B3868852ECB700E766519569BE2EAB6CEEA069D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/10/2020 é(são) :

- VALCIMARA MARIA MORAES (ADVOGADA) - 907.149.896-49  
em 15/10/2020 12:43 UTC-03:00  
Tipo: Certificado Digital



Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9260-D4F5-7613-10AB.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9260-D4F5-7613-19AB> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 9260-D4F5-7613-19AB**



### Hash do Documento

2AFF364F753828612441F17864184B598E7AE6294AAC1AA4317C51BC05FD2C56

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/10/2020 é(são) :

Valcimara Maria Moraes - 907.149.896-49 em 16/10/2020 18:09

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
DA COMARCA DE MONTE BELO/MG

Procedimento Investigatório Criminal n.º: MPMG-0430.17.000001-1

**Denúncia**

0011554-70.2017

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por este Promotor de Justiça, que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e com base nos inclusos autos de investigativos, vem, perante Vossa Excelência, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, e do art. 100, §1º, do Código Penal, oferecer denúncia contra **JORGE LUIZ ALVES SEQUALINI**, filho de Elvira Maria Alves Sequalini e Norleu Sequalini, nascido aos 12 de novembro de 1971 em Monte Belo/MG, residente na Rua Frei Francisco, n.º 14, Bairro Centro, Monte Belo/MG.

Noticiam os inclusos autos de inquérito policial que, nos anos de 2006 a 2016, em Monte Belo/MG, Jorge Luiz Alves Sequalini, ex-funcionário público, desviou dinheiro público, em proveito próprio e alheio, 138 (cento e trinta e oito) vezes.

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://eab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código EA7D-C91D-4D80-1AB5.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apurou-se durante as investigações que o denunciado era servidor público efetivo da Câmara Municipal de Monte Belo e ocupava o cargo de Contador desde o dia 28 de abril de 2000.

O denunciado era responsável por toda a atividade financeira do órgão público, em especial pelo pagamento de servidores e fornecedores, os quais eram efetuados por meio de cheques.

A partir do ano de 2006, o denunciado passou a desviar dinheiro público através de emissão de cheques em favor próprio, ora sem comprovação das despesas, ora com valores superiores ao devido para pagamentos de despesas.

O denunciado tinha a função de preencher as notas de empenho e os cheques da Câmara de Vereadores. Ele apresentava a documentação correta aos Presidentes da Casa, no entanto, após a assinatura desta, ele inutilizava a nota de empenho verdadeira e juntava outras falsas aos cheques emitidos nominalmente a ele.

Nos anos de 2006 a 2012, o denunciado, sem autorização legal ou do Presidente da Câmara Municipal, pagou para si valores referentes a horas extraordinárias supostamente trabalhadas, os quais comumente superavam o vencimento efetivo dele, como se nota nos contracheques de fls. 118/163. Ocorre que a Câmara de Vereadores não paga horas extras a seus funcionários.

De acordo com o relatório final do Processo de Sindicância n.º 01/2017 da Câmara de Vereadores (fls. 66/72), os desvios realizados por meio de pagamento indevido de horas extraordinárias totalizaram o valor de R\$ 170.975,94. Veja-sc:

Exercício	Valores recebidos a título de horas extraordinárias
2006	R\$ 612,98
2007	R\$ 11.880,60
2008	R\$ 12.474,63
2009	R\$ 32.811,84


**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**


2010	R\$ 42.737,79
2011	R\$ 47.603,84
2012	R\$ 22.854,26
<b>Total:</b>	<b>R\$ 170.975,94</b>

No período do mês de dezembro de 2013 a junho de 2015, o denunciado também pagou para si, indevidamente, adicionais por cursos de especialização, alternando os valores pagos a cada mês, conforme se verifica nos contracheques de fls. 176/194. Não há nenhuma documentação evidenciando que o denunciado efetivamente participou dos cursos e de que tinha autorização do Presidente da Câmara para fazê-los.

Para maquiagem as finanças e a fim de que o esquema de desvio de dinheiro não fosse descoberto, o denunciado realizava transferências bancárias de contas de titularidade dele e de seus pais para a conta bancária da Câmara Municipal.

Além dos numerários desviados sob a rubrica de horas extras, logrou-se determinar que o denunciado desviou para si os seguintes valores, os quais foram quitados por meio de cheques nominais a ele:

<b>RELAÇÃO DE VALORES DESVIADOS NOS ANOS DE 2006 A 2016</b>				
<b>CHEQUES - ANO 2006</b>				
<b>Cheque</b>	<b>Data de emissão</b>	<b>Valor</b>	<b>Observações</b>	<b>Valor desviado</b>
851859	11/04/2006	R\$ 815,15		R\$ 815,15
851872	28/04/2006	R\$ 860,30		R\$ 860,30
852039	02/09/2006	R\$ 450,00		R\$ 450,00
852045	13/09/2006	R\$ 565,15		R\$ 565,15
852067	06/10/2006	R\$ 650,00		R\$ 650,00
852070	16/10/2006	R\$ 650,00		R\$ 650,00
852098	10/11/2006	R\$ 650,00		R\$ 650,00
852101	20/11/2006	R\$ 132,10		R\$ 132,10
852137	11/12/2006	R\$ 650,00		R\$ 650,00
852158	21/12/2006	R\$ 650,00		R\$ 650,00
				<b>R\$ 6.072,70</b>
<b>CHEQUES - ANO 2007</b>				
<b>Cheque</b>	<b>Data de emissão</b>	<b>Valor</b>	<b>Observações</b>	<b>Valor desviado</b>

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://nab.portaldassinaturas.com.br/443> e utilize o código EA7D-C91D-4D80-1AB5.


**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

852182	30/01/2007	R\$ 300,00		R\$ 300,00
852234	06/03/2007	R\$ 650,00		R\$ 650,00
852305	11/03/2007	R\$ 800,00		R\$ 800,00
852237	12/03/2007	R\$ 850,00		R\$ 850,00
852311	18/05/2007	R\$ 625,00		R\$ 625,00
852345	14/06/2007	R\$ 450,00		R\$ 450,00
852460	07/10/2007	R\$ 1.715,25		R\$ 1.715,25
853491	01/11/2007	R\$ 1.715,25		R\$ 1.715,25
853526	10/12/2007	R\$ 1.644,45		R\$ 1.644,45
				<b>R\$ 8.749,95</b>
<b>CHEQUES - ANO 2008</b>				
<b>Cheque</b>	<b>Data de emissão</b>	<b>Valor</b>	<b>Observações</b>	<b>Valor desviado</b>
852602	07/03/2008	R\$ 1.715,25		R\$ 1.715,25
852636	15/04/2008	R\$ 1.715,25		R\$ 1.715,25
852725	03/07/2008	R\$ 2.251,30		R\$ 2.251,30
852804	10/10/2008	R\$ 1.815,30		R\$ 1.815,30
852831	03/11/2008	R\$ 1.815,30		R\$ 1.815,30
852915	19/12/2008	R\$ 1.815,30		R\$ 1.815,30
				<b>R\$ 11.127,70</b>
<b>CHEQUES SEM EMPENHO E NOTA FISCAL - ANO 2010</b>				
<b>Cheque</b>	<b>Data de emissão</b>	<b>Valor</b>	<b>Observações</b>	<b>Valor desviado</b>
853688	13/09/2010	R\$ 1.500,00		R\$ 1.500,00
853827	28/12/2010	R\$ 1.500,00		R\$ 1.500,00
				<b>R\$ 3.000,00</b>
<b>CHEQUES COM EMPENHO E NOTA FISCAL - ANO 2011</b>				
<b>Cheque</b>	<b>Data de emissão</b>	<b>Valor</b>	<b>Observações</b>	<b>Valor desviado</b>
854106	20/09/2011	R\$ 980,00	Comprovação por meio de empenho de despesa no valor de R\$ 730,00	R\$ 250,00
				<b>R\$ 250,00</b>
<b>CHEQUES SEM EMPENHO E NOTA FISCAL - ANO 2011</b>				
<b>Cheque</b>	<b>Data de emissão</b>	<b>Valor</b>	<b>Observações</b>	<b>Valor desviado</b>
853855	09/02/2011	R\$ 1.500,00		R\$ 1.500,00
853862	15/02/2011	R\$ 750,00		R\$ 750,00
853868	23/02/2011	R\$ 750,00		R\$ 750,00
853898	09/03/2011	R\$ 2.125,63		R\$ 2.125,63
853903	18/03/2011	R\$ 300,00		R\$ 300,00
853930	05/04/2011	R\$ 2.250,00		R\$ 2.250,00
853934	11/04/2011	R\$ 750,00		R\$ 750,00

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código EA7D-C91D-4D80-1A85.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

853964	04/05/2011	R\$ 2.750,00		R\$ 2.750,00
853980	10/05/2011	R\$ 600,00		R\$ 600,00
854011	10/06/2011	R\$ 1.750,00		R\$ 1.750,00
854015	20/06/2011	R\$ 750,00		R\$ 750,00
854036	04/07/2011	R\$ 1.130,00		R\$ 1.130,00
854047	20/07/2011	R\$ 250,00		R\$ 250,00
854064	15/08/2011	R\$ 3.175,53		R\$ 3.175,53
854138	04/10/2011	R\$ 2.750,00		R\$ 2.750,00
854151	25/10/2011	R\$ 1.750,00		R\$ 1.750,00
854156	04/11/2011	R\$ 2.965,00		R\$ 2.965,00
854155	08/11/2011	R\$ 1.465,00		R\$ 1.465,00
854168	16/11/2011	R\$ 856,00		R\$ 856,00
854181	21/11/2011	R\$ 2.580,00		R\$ 2.580,00

R\$ 31.197,16

**CHEQUES COM EMPENHO E NOTA FISCAL - ANO 2012**

Cheque	Data de emissão	Valor	Observações	Valor desviado
854274	03/02/2012	R\$ 2.450,00	Comprovação por meio de empenho de despesa no valor de R\$ 1.250,00	R\$ 1.200,00
854484	23/07/2012	R\$ 4.839,56	Comprovação por meio de empenho de despesa no valor de R\$ 839,52	R\$ 4.000,04
854523	21/08/2012	R\$ 4.939,52	Comprovação por meio de empenho de despesa no valor de R\$ 839,52	R\$ 4.100,00
854561	21/09/2012	R\$ 5.345,23	Comprovação por meio de empenho de despesa no valor de R\$ 839,52	R\$ 4.505,71
854582	04/10/2012	R\$ 1.970,32	Nota fiscal referente a serviços pagos em 05/06/2012	R\$ 1.970,32
854601	22/10/2012	R\$ 5.345,23	Comprovação por meio de empenho de despesa no valor de R\$ 839,52	R\$ 4.505,71
854647	23/11/2012	R\$ 4.939,52	Comprovação por meio de empenho de despesa no valor de R\$ 839,52	R\$ 4.100,00
854735	27/12/2012	R\$ 1.550,00	Empenho de R\$ 1.000,00 referente a 04 diárias em Belo Horizonte	R\$ 1.550,00

R\$ 25.931,78

**CHEQUES SEM EMPENHO E NOTA FISCAL - ANO 2012**

Cheque	Data de emissão	Valor	Observações	Valor desviado
854252	24/01/2012	R\$ 2.826,46		R\$ 2.826,46
854263	30/01/2012	R\$ 1.250,20		R\$ 1.250,20
854277	06/02/2012	R\$ 1.150,00		R\$ 1.150,00
854282	14/02/2012	R\$ 1.350,00		R\$ 1.350,00
854292	23/02/2012	R\$ 3.956,24		R\$ 3.956,24
854370	02/03/2012	R\$ 2.450,35		R\$ 2.450,35

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimera Maria Moraes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código EA7D-C91D-4D8D-1AB5.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

854313	13/03/2012	R\$ 1.250,00		R\$ 1.250,00
854388	16/03/2012	R\$ 1.250,00		R\$ 1.250,00
854318	21/03/2012	R\$ 2.451,30		R\$ 2.451,30
854339	03/04/2012	R\$ 2.545,30		R\$ 2.545,30
854349	10/04/2012	R\$ 1.385,00		R\$ 1.385,00
854350	17/04/2012	R\$ 1.250,00		R\$ 1.250,00
854363	23/04/2012	R\$ 1.150,00		R\$ 1.150,00
854384	08/05/2012	R\$ 2.630,45		R\$ 2.630,45
854393	22/05/2012	R\$ 3.839,52		R\$ 3.839,52
854420	01/06/2012	R\$ 2.550,00		R\$ 2.550,00
854431	14/06/2012	R\$ 1.610,50		R\$ 1.610,50
854434	21/06/2012	R\$ 4.382,92		R\$ 4.382,92
854451	27/06/2012	R\$ 1.750,00		R\$ 1.750,00
854459	04/07/2012	R\$ 2.850,00		R\$ 2.850,00
854460	10/07/2012	R\$ 1.250,00		R\$ 1.250,00
854468	18/07/2012	R\$ 750,00		R\$ 750,00
854499	03/08/2012	R\$ 2.980,53		R\$ 2.980,53
854504	13/08/2012	R\$ 1.575,30		R\$ 1.575,30
854538	03/09/2012	R\$ 2.640,32		R\$ 2.640,32
854541	13/09/2012	R\$ 750,00		R\$ 750,00
854549	20/09/2012	R\$ 750,00		R\$ 750,00
854579	28/09/2012	R\$ 1.450,00		R\$ 1.450,00
854586	16/10/2012	R\$ 1.450,00		R\$ 1.450,00
854591	19/10/2012	R\$ 750,00		R\$ 750,00
854615	25/10/2012	R\$ 750,00		R\$ 750,00
854622	01/11/2012	R\$ 2.450,00		R\$ 2.450,00
854633	19/11/2012	R\$ 2.329,95		R\$ 2.329,95
854663	26/11/2012	R\$ 1.610,00		R\$ 1.610,00
854631	29/11/2012	R\$ 3.648,53		R\$ 3.648,53
854676	30/11/2012	R\$ 1.845,30		R\$ 1.845,30
854679	03/12/2012	R\$ 2.685,35		R\$ 2.685,35
854685	07/12/2012	R\$ 4.839,31		R\$ 4.839,31
854698	14/12/2012	R\$ 1.650,00		R\$ 1.650,00
				R\$ 80.032,83

**CHEQUES SEM EMPENHO E NOTA FISCAL - ANO 2013**

Cheque	Data de emissão	Valor	Observações	Valor desviado
855237	07/01/2013	R\$ 5.263,87		R\$ 5.263,87
854895	23/04/2013	R\$ 3.037,29		R\$ 3.037,29
855876	08/10/2013	R\$ 2.739,03		R\$ 2.739,03
				R\$ 11.040,19

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código EA7D-C91D-4D80-1A85.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CHEQUES COM EMPENHO E NOTA FISCAL - ANO 2015				
Cheque	Data de emissão	Valor	Observações	Valor desviado
855854	23/03/2015	R\$ 2.105,09	Comprovação por meio do contracheque 03/2015 do valor de R\$ 1.105,09	R\$ 1.000,00
855899	22/04/2015	R\$ 1.992,67		R\$ 1.992,67
855908	28/04/2015	R\$ 2.191,90	Empenho sem assinatura do Presidente	R\$ 2.191,90
855955	22/05/2015	R\$ 2.129,31	Comprovação por meio do contracheque 05/2015 do valor de R\$ 1.129,31	R\$ 1.000,00
856003	22/06/2015	R\$ 2.132,31	Comprovação por meio do contracheque 06/2015 do valor de R\$ 1.132,31	R\$ 1.000,00
856017	22/06/2015	R\$ 133,01	Empenho sem assinatura do Presidente	R\$ 133,01
856057	20/07/2015	R\$ 5.786,09		R\$ 5.786,09
856144	21/09/2015	R\$ 2.894,67		R\$ 2.894,67
856248	15/12/2015	R\$ 3.693,54		R\$ 3.693,54
				R\$ 19.691,88
CHEQUES SEM EMPENHO E NOTA FISCAL - ANO 2015				
Cheque	Data de emissão	Valor	Observações	Valor desviado
855791	23/02/2015	R\$ 2.597,18		R\$ 2.597,18
856155	21/10/2015	R\$ 3.354,67		R\$ 3.354,67
				R\$ 5.951,85
CHEQUES COM EMPENHO E NOTA FISCAL - ANO 2016				
Cheque	Data de emissão	Valor	Observações	Valor desviado
856518	17/06/2016	R\$ 1.700,00	Empenho sem assinatura do Presidente	R\$ 1.700,00
856542	14/07/2016	R\$ 6.458,28	Comprovação por meio de nota fiscal do valor de R\$ 862,27	R\$ 5.596,01
856568	10/08/2016	R\$ 909,07	Comprovação por meio de comprovante de pagamento do valor de R\$ 399,49	R\$ 509,58
				R\$ 7.805,59
CHEQUES SEM EMPENHO E NOTA FISCAL - ANO 2016				
Cheque	Data de emissão	Valor	Observações	Valor desviado
856363	14/03/2016	R\$ 1.285,20		R\$ 1.285,20
856499	14/06/2016	R\$ 5.458,28		R\$ 5.458,28
856500	16/06/2016	R\$ 4.358,28		R\$ 4.358,28
856518	17/06/2016	R\$ 1.700,00		R\$ 1.700,00
856520	06/07/2016	R\$ 263,85		R\$ 263,85

Este documento foi assinado digitalmente por Valcinara Maria Moraes.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código EA7D-091D-4D80-1AB5.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

856519	08/07/2016	R\$ 127,10		R\$ 127,10
856523	12/07/2016	R\$ 275,41		R\$ 275,41
856541	13/07/2016	R\$ 666,36		R\$ 666,36
856543	18/07/2016	R\$ 2.458,28		R\$ 2.458,28
856556	20/07/2016	R\$ 4.265,90		R\$ 4.265,90
856320	27/07/2016	R\$ 990,00		R\$ 990,00
856578	10/08/2016	R\$ 6.528,58		R\$ 6.528,58
856579	16/08/2016	R\$ 5.628,38		R\$ 5.628,38
856592	19/08/2016	R\$ 4.265,90		R\$ 4.265,90
856613	05/09/2016	R\$ 5.528,28		R\$ 5.528,28
856614	23/09/2016	R\$ 6.728,28		R\$ 6.728,28
856653	23/09/2016	R\$ 4.576,28		R\$ 4.576,28
856656	21/10/2016	R\$ 6.758,28		R\$ 6.758,28
856698	03/11/2016	R\$ 4.568,28		R\$ 4.568,28
856711	23/11/2016	R\$ 6.958,28		R\$ 6.958,28
856699	29/11/2016	R\$ 3.528,28		R\$ 3.528,28
856703	03/12/2016	R\$ 318,93		R\$ 318,93
856741	06/12/2016	R\$ 6.728,58		R\$ 6.728,58
856781	12/12/2016	R\$ 3.958,28		R\$ 3.958,28
856783	20/12/2016	R\$ 676,78		R\$ 676,78
				R\$ 88.600,05
<b>Total desviado de 2006 a 2016: R\$ 299.451,68</b>				

Evidenciou-se ainda que o denunciado emitiu cheque em favor de sua mãe, no valor de R\$ 509,58, em 8 de julho de 2016.

No mês de dezembro de 2016, o denunciado desviou todo o dinheiro constante da conta bancária da Câmara Municipal, impossibilitando a efetivação do pagamento do salário dos Vereadores e dos servidores, motivo pelo qual a ação criminosa foi descoberta.

Ante o exposto, o Ministério Público denuncia Jorge Luiz Alves Sequalini como incurso no **art. 312 (138 vezes)** do Código Penal, requerendo-se que, autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo penal, observando-se o procedimento previsto no **art. 396** do Código de Processo Penal, citando-se o(s) denunciado(s) para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requer-se o recebimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

denúncia e a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva da(s) testemunha(s) abaixo-arroladas, prosseguindo-se nos demais atos processuais até sentença final condenatória.

**TESTEMUNHAS:**

José Aparecido Alves, qualificado a fls. 52;  
Nilson Donizete da Silva, qualificado a fls. 52;  
Luiz Carlos de Lima, qualificado a fls. 52;  
Ricardo Ribeiro do Prado, qualificado a fls. 52;  
Aloísio Antônio Boneli Almeida, qualificado a fls. 558;  
Antônio Marco Tranches, qualificado a fls. 561;  
Gilmar José Ferreira, qualificado a fls. 563;

Monte Belo, 28 de julho de 2017.

*Marcelo Fernandes dos Santos*  
**Prótor de Justiça**

1.0851.66  
E E

---

**COMARCA DE MONTE BELO - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROCESSO Nº 0430.17.001155-4**

**ACÇÃO PENAL.**

**AUTORA:- JUSTIÇA PÚBLICA.**

**ACUSADO:- JORGE LUIZ ALVES SEQUALINI.**

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através do seu Órgão de Execução, ofereceu denúncia em desfavor de JORGE LUIZ ALVES SEQUALINI qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 312, *caput*, do Código Penal, 138 vezes, ao fundamento de que o denunciado era servidor público efetivo da Câmara Municipal desta Comarca, onde ocupava o cargo de contador; que o denunciado era responsável por toda a atividade financeira do órgão público, em especial pelo pagamento de servidores e fornecedores, o que fazia por meio de cheques; que a partir do ano de 2006, o denunciado passou a desviar dinheiro público através de emissão de cheques em favor próprio, ora sem comprovação das despesas, ora com valores superiores ao devido pagamento de despesas; que o denunciado tinha a função de preencher as notas de empenho e os cheques da Câmara dos Vereadores; que o acusado apresentava a documentação correta aos Presidentes da Casa, mas após a assinatura, ele inutilizava a nota de empenho verdadeira e juntava outras falsas aos cheques emitidas nominalmente a ele; que o réu utilizando-se de sua posição realizou inúmeros desvios, que perfazem um total de R\$299.451,68.

A denúncia veio instruída com o Procedimento Investigatório Criminal n. MPMG-0430.17.000001-1 (fl.s 02/976), tendo sido o acusado citado e apresentado defesa prévia (fls. 1072/1082-1083), sem arguir preliminares ou exceções e sem arrolar testemunhas.

Na instrução, foram ouvidas testemunhas, bem como interrogado o réu (fls. 1116/1119).

Devolvida a Carta Precatória às fls. 1526/1556, na qual foi ouvida uma testemunha do rol da denúncia.

Não sendo requeridas novas diligências, foram apresentadas as alegações finais, onde postulou o *Parquet* a procedência da denúncia em seus exatos termos, e a defesa, por seu turno, pugna pela absolvição, alegando a atipicidade delitiva da conduta, erro de tipo, excludente de ilicitude e a ausência de provas concretas para condenação. Subsidiariamente, pugna pela conversão da modalidade dolosa para culposa, ao argumento de que não obteve o condenado vantagem ilícita para si ou para outrem.

**É o relatório.**

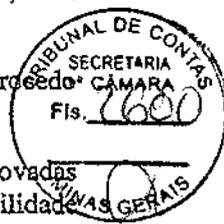
Comarca de Monte Belo

---

*[Assinatura]*

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código EA7D-C91D-4D80-1AB5.

1044  
1.611  
E



**Decido.**

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida em desfavor de Jorge Luiz Alves Sequalini, acusado de, na qualidade de funcionário público, desviar dinheiro da Câmara Municipal desta Comarca para si, somando um total de R\$299.451,68, incidindo, com tal conduta, na norma penal incriminadora prevista no art. 312, *caput*, do Código Penal.

Não há questões preliminares a serem analisadas, razão pela qual procede diretamente à análise do mérito.

A materialidade delitiva, assim como a autoria, restaram comprovadas através das palavras das testemunhas ouvidas nos autos, que se revestem de credibilidade bastante para ilidir a negativa exarada pelo réu, senão vejamos.

As testemunhas Ricardo Ribeiro do Prado, que foi Vice-Presidente da Câmara de Vereadores nos anos de 2013/2014 e Presidente nos anos de 2015/2016, Aloísio Antônio Benli Almeida, que foi Secretário da Câmara dos Vereadores nos anos de 2015/2016, Luiz Carlos de Lima, Presidente nos anos de 2013/2014, Antônio Marco Tranches, Secretário nos anos de 2013/2014, Nilson Donizete da Silva, Presidente da Câmara nos anos de 2005/2006 e 2011/2012 e, por fim, Gilmar José Ferreira, Secretário nos anos de 2009 a 2012, confirmaram que era o acusado a pessoa responsável pela atividade financeira da Câmara dos Vereadores de Monte Belo, tendo a função de confeccionar as notas de empenho, preencher os cheques e realizar o pagamento dos servidores do órgão público.

Restou demonstrado pelo lastro probatório trazido aos autos que o acusado disfarçava os desvios emitindo notas de empenho acima dos gastos verdadeiros e as apresentava aos responsáveis, que as assinavam. Posteriormente, emitia cheques naqueles valores nominais a si próprio, inutilizava aquelas notas de empenho falsas, emitia novas com os valores corretos e as assinava sozinho. Desta forma, o valor que superava as despesas corretas era embolsado pelo próprio acusado.

Outras vezes emitiu cheques em seu favor sem sequer fazer a comprovação das despesas e, ainda, chegou a pagar a si próprio valores muito maiores a título de horas extraordinárias, as quais não cumpria e sequer tinha autorização para fazer, segundo a prova testemunhal e também adicionais de curso de especialização.

A tese defensiva sustenta a atipicidade da conduta, ao argumento de que o acusado não detinha, em razão do cargo, a posse do numerário desviado, o qual era liberado pelo Presidente da Câmara. Entretanto, referida defesa não merece prosperar, pois pelo que se sabe "O conceito de posse, exigida para a configuração do crime de peculato, deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo tanto a posse direta como a posse indireta, e também a detenção. Verificando-se que os agentes, em razão dos cargos que ocupavam, dispunham dos valores destinados ao pagamento dos servidores e, mediante adulteração da folha de pagamento, desviaram esses recursos públicos em benefício próprio, configurado está o delito do art. 312 do CPP, pelo que não procede o pleito de desclassificação. (TJMG – Ap. Cível 1.0024.14.253748-9/001. Rel. Des. Wanderley Paiva. j. 23/08/2016).

Não há que se falar também em erro de tipo no caso versado, pois impossível reconhecer que a pessoa que desvia dinheiro por tantas vezes e por tantos anos não tenha consciência da ilicitude dos atos que comete. O acusado desviava os valores fraudando

\_\_\_\_\_  
Comarca de Monte Belo

*Handwritten signature*

II

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código EA7D-C91D-4D80-1AB5.

1.085  
E 1512  
E

documentos, inutilizando notas de empenho e emitindo outras com os valores corretos, ou seja, estava em seu juízo perfeito e agiu com dolo.

Quanto à excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, esta consiste na realização de um fato típico, por força de uma obrigação imposta em lei. Não há norma alguma que obrigue ou autorize servidor público a falsificar documentos a fim de desviar dinheiro público para sua própria conta. Ainda que a autorização de pagamento não fosse dada pelo acusado, resta comprovado nos autos que ele induzia as pessoas a erro, pois emitia notas de empenho com informações erradas e com valores superiores aos efetivos gastos. Não se pode admitir que a autorização dada pelo Presidente da Câmara para efetuar os pagamentos seja considerada como estrito cumprimento do dever legal, quando as notas de empenho fraudadas lhe eram apresentadas como se verdadeiras fossem.

Considerando todo o exposto, bem como que resta incontestável que o acusado cometeu os crimes na qualidade de funcionário público, resta caracterizado o crime de peculato, sendo a condenação medida que se impõe.

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo *procedente* a denúncia para *condenar* o acusado **JORGE LUIZ ALVES SEQUALINI** nas sanções do art. 312, *caput*, do Código Penal.

Procedo à fixação da reprimenda.

O réu não ostenta antecedentes, as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não se lhe mostram desfavoráveis, à exceção das circunstâncias e das consequências. A primeira porque se aproveitou do cargo que exercia para ludibriar as outras pessoas que ali trabalhavam e cometer o crime reiteradas vezes, por anos, até ser descoberto, e a segunda, porque o prejuízo causado à Câmara Municipal foi de grande monta e não foi ressarcido aos cofres públicos, impossibilitando inclusive o pagamento dos vereadores e funcionários no mês de dezembro de 2006.

Fixo-lhe a pena base em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão para cada um.**

Reconhecida na espécie a ficção jurídica da continuidade delitiva, e à míngua de circunstâncias atenuantes ou agravantes, aplico-lhe a pena de um só dos crimes, tornando definitiva a pena base de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses, acrescendo-a de 2/3, considerando que o crime foi cometido por 138 vezes, para torná-la concreta e definitiva em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.**

A pena segregatória será cumprida inicialmente no regime semi-aberto.

Fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a ser corrigido monetariamente quando do efetivo pagamento.

O réu arcará, ainda, com as custas do processo.

Considerando que a pena privativa de liberdade supera quatro anos, deixo de conceder ao mesmo substituição de pena de que trata o artigo 44 do Código Penal e, também, a suspensão condicional da pena.

Comarca de Monte Belo



Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes. Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EA7D-C91D-4D80-1AB5.

1.046  
1.613

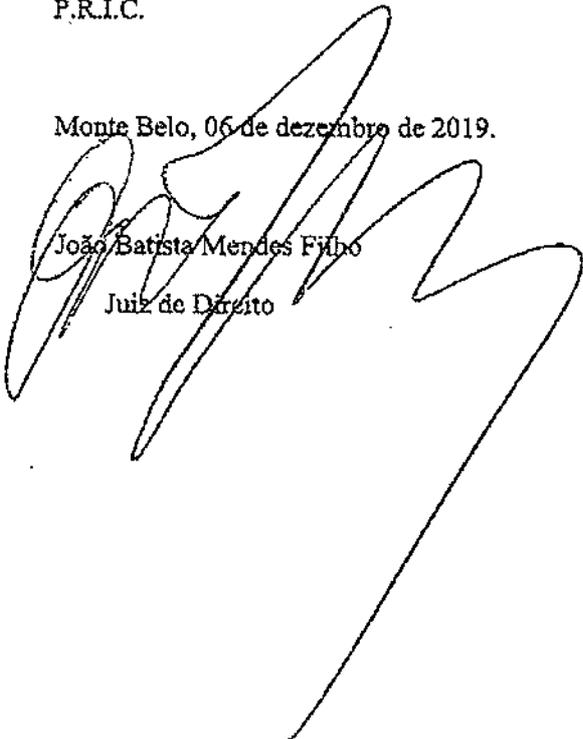


Suspendo do réu os seus direitos políticos, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, durante o período relativo à pena privativa de liberdade, devendo ser feitas as anotações necessárias nos cadastros da Justiça Eleitoral, mediante ofício.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, procedam-se aos cálculos da multa e das custas, intimando-o para pagamento. Efetivem-se, no mais, as comunicações necessárias, inclusive no que se refere à Justiça Eleitoral. A seguir, archive-se.

P.R.I.C.

Monte Belo, 06 de dezembro de 2019.

  
João Batista Mendes Filho  
Juiz de Direito

Comarca de Monte Belo

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código EA7D-C91D-4D60-1A85.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/EA7D-C91D-4D80-1AB5> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: EA7D-C91D-4D80-1AB5



### Hash do Documento

011AF5285B525AF3D2291C80606409AC395616C6096AFE1336DEA863D67333B3

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/10/2020 é(são) :

Valcimara Maria Moraes - 907.149.896-49 em 16/10/2020 18:15

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**TERMO DE DECLARAÇÕES**



Qualificação: Ricardo Ribeiro do Prado, Vereador do Município de Monte Belo.

Cientificado de seu direito de permanecer em silêncio, às perguntas do Promotor de Justiça respondeu:

Que o depoente foi Vice-Presidente da Câmara de Vereadores de Monte Belo nos anos de 2013 e 2014 e foi Presidente da Câmara nos anos de 2015 e 2016; que Jorge Luiz Alves Sequalini era o contador da Câmara de Vereadores de Monte Belo; que Jorge era o responsável pela realização dos pagamentos da Câmara; que, quando havia necessidade de se fazer algum pagamento, Jorge apresentava ao depoente e ao Secretário da Câmara a ordem de fornecimento e de empenho e o cheque; que depois que o cheque compensava, Jorge apresentava a nota fiscal; que os cheques eram assinados pelo depoente e pelo Secretário; que Jorge somente assinava as ordens de empenho; que o depoente sempre conferia o valor da nota de empenho e o do cheque, para verificar se tinham o mesmo valor; que o depoente não verificava se o cheque estava nominal ao destinatário do pagamento; que Jorge era o responsável pelo preenchimento dos cheques; que Mirian também preenchia alguns cheques; que o depoente assinava todas as notas de empenho; que, em dezembro de 2016, o 13º salário dos Vereadores e dos servidores foram pagos; que os subsídios e os salários eram pagos no dia 20; que, no dia 20 de dezembro de 2016, não foram pagos os subsídios nem os salários; que o depoente questionou Jorge e ele disse que era um problema no sistema; que os novos Vereadores tomaram posse no dia 1º de janeiro de 2017, num domingo; que na segunda-feira o depoente obteve o saldo da conta da Câmara e havia apenas R\$ 400,00; que o depoente questionou Jorge posteriormente e este confessou que desviava dinheiro da Câmara para ele; que Jorge confessou que, após a assinatura das notas de empenho por parte do depoente, ele rasgava toda a documentação e colocava o cheque nominal a ele; que há cheques inclusive destinados à mãe de Jorge; que nas notas de empenho que estão nos autos não há a assinatura do depoente porque Jorge sumia com as corretas; que Jorge confeccionava outras notas de empenho falsas e somente ele as assinava; que as contas do

Marcelo Fernandes dos Santos  
Promotor de Justiça

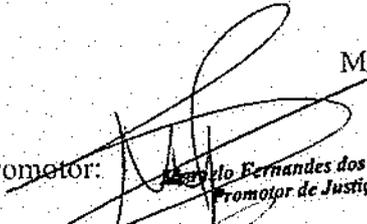
Este documento foi assinado digitalmente por Valcinara Maria Moraes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código AF565610-6352-FC20

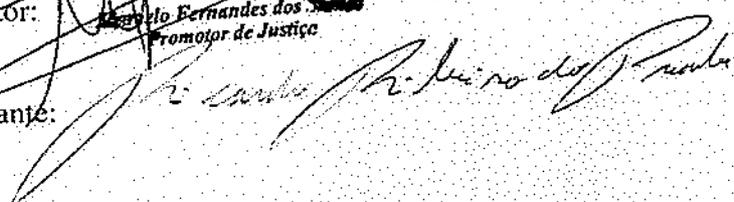


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

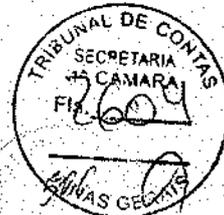
ano de 2015 da Câmara foram aprovadas pelo Tribunal de Contas; que as despesas empenhadas do ano de 2016 estão sendo pagas na atual administração; que há despesas que não foram empenhadas por Jorge e o depoente terá que arcar com elas; que todos os pagamentos feitos pela Câmara se davam por meio de cheque; que todos os cheques que não foram nominais a Jorge eram de despesas da Câmara, mas ele sumiu com toda a documentação correta, especialmente, os balancetes; que os pagamentos da Câmara na gestão do depoente sempre seguiram os mesmos padrões dos anos anteriores; que todos os Presidentes confiavam no trabalho de Jorge; que nunca houve nenhum indício de que havia desvios por parte de Jorge. Nada mais disse, nem lhe fora perguntado.

Monte Belo, 16 de junho de 2017.

Promotor:   
Marcelo Fernandes dos Santos  
Promotor de Justiça

Declarante: 

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código AF56-5610-A352-EC39.



## TERMO DE DECLARAÇÕES

Qualificação: Aloísio Antônio Boneli Almeida, Vereador do Município de Monte Belo.

Cientificado de seu direito de permanecer em silêncio, às perguntas do Promotor de Justiça respondeu:

Que o depoente foi Secretário da Câmara dos Vereadores de Monte Belo nos anos de 2015 e 2016; que Jorge Luiz Alves Sequalini era o contador da Câmara de Vereadores de Monte Belo; que Jorge também fazia o serviço de tesoureiro; que Jorge era o responsável pela realização dos pagamentos da Câmara; que, quando havia necessidade de se fazer algum pagamento, Jorge apresentava ao depoente e ao Presidente da Câmara a ordem de fornecimento e de empenho e o cheque; que os cheques eram assinados pelo depoente e pelo Presidente; que o depoente sempre conferia o valor da nota de empenho e o do cheque, para verificar se tinham o mesmo valor; que o depoente não verificava se o cheque estava nominal ao destinatário do pagamento; que Jorge era o responsável pelo preenchimento dos cheques; que Mirian, atendente da Câmara, também preenchia alguns cheques; que o depoente não assinava as notas de empenho; que, depois que foi descoberto que Jorge desviava os valores para si, o depoente não conversou com ele; que os pagamentos da Câmara sempre seguiram os padrões antes citados; que todos oconfiavam no trabalho de Jorge; que nunca houve nenhum indicio de que havia desvios por parte de Jorge. Nada mais disse, nem lhe fora perguntado.

Monte Belo, 16 de junho de 2017.

Promotor:

*Marcelo Fernandes dos Santos*  
Promotor de Justiça

Declarante:

*Aloísio Antônio Boneli Almeida*

Este documento foi assinado digitalmente por Valcira Maria Moraes.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://cob.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código AF56-5610-A352-FC39.



567  
w

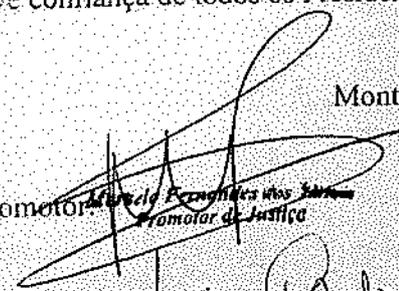
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**TERMO DE DECLARAÇÕES**

Qualificação: Luiz Carlos de Lima, ex-Vereador do Município de Monte Belo.

Cientificado de seu direito de permanecer em silêncio, às perguntas do Promotor de Justiça respondeu:

Que o depoente foi Vereador de Monte Belo de 2005 a 2008 e de 2013 a 2016 e foi Presidente da Câmara nos anos de 2013 e 2014; que Jorge Luiz Alves Sequalini era o contador da Câmara de Vereadores de Monte Belo; que Jorge também fazia as funções de tesoureiro; que Jorge era o responsável pela realização dos pagamentos da Câmara; que, quando havia necessidade de se fazer algum pagamento, Jorge apresentava ao depoente e ao Secretário da Câmara a ordem de empenho e o cheque; que o depoente assinava a nota de empenho e o cheque; que o depoente não conferia os valores e os dados destes documentos, pois Jorge era funcionário de confiança de todos; que o depoente não se recorda se os cheques estavam nominais aos destinatários do pagamento quando os assinava; que Jorge era o responsável pelo preenchimento dos cheques; que Mirian também preenchia alguns cheques; que somente no ano de 2017 o depoente tomou conhecimento de que Jorge desviava dinheiro da Câmara em proveito próprio; que a Câmara de Monte Belo nunca pagou horas extras aos servidores; que as contas dos anos de 2013 e de 2014 da Câmara foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado; que os pagamentos das despesas da Câmara sempre foram feitos da maneira antes citada; que nunca houve indícios de que Jorge estava desviando dinheiro; que ele sempre teve confiança de todos os Presidentes. Nada mais disse, nem lhe fora perguntado.

Monte Belo, 16 de junho de 2017.

Promotor   
Promotor de Justiça

Declarante: 

Este documento foi assinado digitalmente por Valcirlene Maria Moraes.  
Para verificar a autenticidade vá ao site <https://pgh.portaldeassinaturas.com.br/443630005> e utilize o código AF56-5010-4352-FC39.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE DECLARAÇÕES

Qualificação: José Aparecido Alves, ex-Vereador do Município de Monte Belo.

Cientificado de seu direito de permanecer em silêncio, às perguntas do Promotor de Justiça respondeu: Que o depoente foi Vereador de Monte Belo de 2001 a 2012, ou seja, por 3 mandatos: que foi Presidente da Câmara nos anos de 2003/2004, 2007/2008 e 2009 e 2010; que Jorge Luiz Alves Sequalfini era o contador da Câmara de Vereadores de Monte Belo; que Jorge também fazia as funções de tesoureiro; que Jorge era o responsável pela realização dos pagamentos da Câmara; que, quando havia necessidade de se fazer algum pagamento, Jorge apresentava ao depoente e ao Secretário da Câmara a ordem de empenho e o cheque; que o depoente assinava a nota de empenho e o cheque; que o depoente não conferia os valores e os dados destes documentos quando eram pagamentos de valores baixos, pois Jorge era funcionário de confiança de todos; que, quando os pagamentos eram de valores mais elevados, o depoente conferia o valor da nota de empenho e o do cheque; que o depoente não se recorda se os cheques estavam nominais aos destinatários do pagamento quando os assinava; que Jorge era o responsável pelo preenchimento dos cheques; que Vivian também preenchia alguns cheques; que somente há cerca de 30 dias o depoente tomou conhecimento de que Jorge desviava dinheiro da Câmara em proveito próprio; que a Câmara de Monte Belo não tem o costume de pagar horas extras aos servidores; que o depoente não se lembra de ter determinado o pagamento de horas extras; que todas as contas do depoente na gestão da Câmara foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado; que os pagamentos das despesas da Câmara sempre foram feitos da maneira antes citada; que nunca houve indícios de que Jorge estava desviando dinheiro; que ele sempre teve confiança de todos os Presidentes. Nada mais disse, nem lhe fora perguntado.

Monte Belo, 16 de junho de 2017.

Promotor:

*Marcelo Fernandes dos Santos*  
Promotor de Justiça

Declarante:

*José Aparecido Alves*

Este documento foi assinado digitalmente por Valomara Maria Moraes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código AF56-5610-A352-FC39.



569  
m

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE DECLARAÇÕES

Qualificação: Antônio Marcos Tranches, Vereador do Município de Monte Belo.

Cientificado de seu direito de permanecer em silêncio, às perguntas do Promotor de Justiça respondeu:

Que o depoente foi Secretário da Câmara dos Vereadores de Monte Belo nos anos de 2013 e 2014; que Jorge Luiz Alves Sequalini era o contador da Câmara de Vereadores de Monte Belo; que Jorge também fazia o serviço de tesoureiro; que Jorge era o responsável pela realização dos pagamentos da Câmara; que, quando havia necessidade de se fazer algum pagamento, Jorge apresentava ao depoente e ao Presidente da Câmara a ordem de fornecimento e de empenho e o cheque; que os cheques eram assinados pelo depoente e pelo Presidente; que o depoente sempre conferia o valor da nota de empenho e o do cheque, para verificar se tinham o mesmo valor; que o depoente não se recorda se os cheques estavam nominais aos destinatários dos pagamentos; que Jorge era o responsável pelo preenchimento dos cheques; que Mirian, atendente da Câmara, também preenchia alguns cheques; que o depoente não assinava as notas de empenho; que, depois que foi descoberto que Jorge desviava os valores para si, o depoente não conversou com ele; que os pagamentos da Câmara sempre seguiram os padrões antes citados; que o depoente está em seu terceiro mandato e os pagamentos sempre ocorreram dessa forma; que todos confiavam no trabalho de Jorge; que nunca houve nenhum indício de que havia desvios por parte de Jorge. Nada mais disse, nem lhe fora perguntado.

Monte Belo, 20 de junho de 2017.

Promotor:

*Valcimara Maria Moraes*  
Promotor de Justiça

Declarante:

*Antônio Marcos Tranches*

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://pab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código AF56-5610-A352-FC39.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE DECLARAÇÕES

Qualificação: Nilson Donizette da Silva, Vereador do Município de Monte Belo.

Cientificado de seu direito de permanecer em silêncio, às perguntas do Promotor de Justiça respondeu: Que o depoente é Vereador de Monte Belo desde o ano de 2001 e foi Presidente da Câmara nos anos de 2005/2006 e 2011/2012; que Jorge Luiz Alves Sequalini era o contador da Câmara de Vereadores de Monte Belo; que Jorge também fazia as funções de tesoureiro; que Jorge era o responsável pela realização dos pagamentos da Câmara; que, quando havia necessidade de se fazer algum pagamento, Jorge apresentava ao depoente e ao Secretário da Câmara a ordem de empenho e o cheque; que o depoente assinava a nota de empenho e o cheque; que o depoente conferia os valores e os dados destes documentos; que o depoente verificou algumas vezes que os cheques estavam nominais a Jorge, porém os cheques se destinavam a pagamento de terceiros; que o depoente o indagou sobre esta situação e Jorge disse que o cheque precisava estar nominal a ele se não o banco não pagava descontava o cheque; que o depoente também conferia os balancetes; que o depoente acredita que Jorge inutilizava o empenho verdadeiro e depois fazia outra nota de empenho falsa; que Jorge era o responsável pelo preenchimento dos cheques; que Vivian também preenchia alguns cheques; que somente em janeiro de 2017 o depoente tomou conhecimento de que Jorge desviava dinheiro da Câmara em proveito próprio; que o depoente nunca pagou horas extras aos servidores; que todas as contas das gestões do depoente foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado; que os pagamentos das despesas da Câmara sempre foram feitos da maneira antes citada; que nunca houve indícios de que Jorge estava desviando dinheiro; que ele sempre teve confiança de todos os Presidentes. Nada mais disse, nem lhe fora perguntado.

Monte Belo, 23 de junho de 2017.

Promotor

*Marcelo Fernandes dos Santos*  
Promotor de Justiça

Declarante:

*Nilson Donizette da Silva*

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://cab.portaldeassinaturas.com.br> 443 e utilize o código AF56-5610-A352-FC39



571  
m

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**TERMO DE DECLARAÇÕES**

Qualificação: Gilmar José Ferreira, Vereador do Município de Monte Belo.

Cientificado de seu direito de permanecer em silêncio, às perguntas do Promotor de Justiça respondeu:

Que o depoente foi Secretário da Câmara dos Vereadores de Monte Belo nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012; que Jorge Luiz Alves Sequalini era o contador da Câmara de Vereadores de Monte Belo; que Jorge era o responsável pela realização dos pagamentos da Câmara; que, quando havia necessidade de se fazer algum pagamento, Jorge apresentava ao depoente a nota de empenho, o balancete e o cheque; que o depoente, então, assinava os cheques; que normalmente o depoente era o último a assinar o cheque; que o depoente sempre conferia o valor da nota de empenho e o do cheque, para verificar se tinham o mesmo valor; que os cheques estavam nominais; que havia alguns cheques nominais a Jorge e este dizia que descontaria os cheques e pagaria as contas da Câmara; que Jorge era o responsável pelo preenchimento dos cheques; que o depoente não assinava as notas de empenho; que os pagamentos da Câmara sempre seguiram os padrões antes citados; que todos confiavam no trabalho de Jorge; que nunca houve nenhum indício de que havia desvios por parte de Jorge. Nada mais disse, nem lhe fora perguntado.

Monte Belo, 23 de junho de 2017.

Promotor:

*Marcelo Fernandes dos Santos*  
Promotor de Justiça

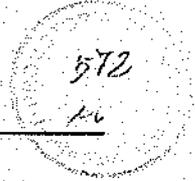
Declarante:

*Gilmar José Ferreira*

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código AF59-5910-A362-FC39.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE BELO



INTIMAÇÃO Nº 022/2017

O Dr. Marcelo Fernandes dos Santos, Promotor de Justiça da Comarca de Monte Belo, abaixo assinado,

INTIMA:

A Sra. MÍRIAN CRISTINA MARTINS, funcionária da Câmara Municipal de Monte Belo, a comparecer perante esta Promotoria de Justiça, portando documentos pessoais, no dia 27/06/2017, terça-feira, às 13h30m, a fim de prestar depoimento nos autos de Procedimento Investigatório Criminal nº 0430.17.000001-1.

Faculto-lhe o comparecimento assistida por advogado para acompanhar seu depoimento.

Monte Belo/MG, 23 de junho de 2017.

Marcelo Fernandes dos Santos  
Promotor de Justiça

Ciente em 23/06/2017. Ass.: *Miriam Cristina Martins*

Fórum José Amâncio de Souza, Avenida Getúlio Vargas, 101, Centro, Monte Belo - MG, Fone/fax: (35)3573-1152.

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://cab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código AF56-5610-A352-FC39.



CÓPIA

573  
W

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE BELO

INTIMAÇÃO Nº 023/2017

O Dr. Marcelo Fernandes dos Santos, Promotor de  
Justiça da Comarca de Monte Belo, abaixo assinado,

INTIMA:

A Sra. VIVIAN HELENA DONIZETE DE  
CASTRO, servidora pública da Câmara Municipal de Monte Belo, a  
comparecer perante esta Promotoria de Justiça, portando documentos pessoais,  
no dia 30/06/2017, sexta-feira, às 13h30m, a fim de prestar depoimento nos  
autos de Procedimento Investigatório Criminal nº 0430.17.000001-1.

Faculto-lhe o comparecimento assistida por  
advogado para acompanhar seu depoimento.

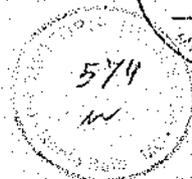
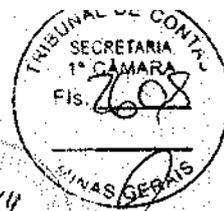
Monte Belo/MG, 23 de junho de 2017.

Marcelo Fernandes dos Santos  
Promotor de Justiça

Ciente em 30 / 06 / 2017. Ass.: \_\_\_\_\_

Fórum José Amâncio de Souza, Avenida Getúlio Vargas, 101, Centro, Monte Belo - MG. Fone/fax: (35)3573-1152.

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes.  
Para verificar a autenticidade das assinaturas vá ao site <http://pjb.jus.br> e utilize o código AF16-5510-A352-FC39.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 27 de junho de 2017, compareceu nesta Promotoria de Justiça Miriam Cristina Martins, para prestar esclarecimentos no PIC nº 0430.17.000001-1:

Que a declarante é servidora contratada da Câmara de Vereadores de Monte Belo desde o ano de 2013 para a função de recepcionista; que antes de 2013 a declarante não exerceu nenhuma função na Câmara de Monte Belo; que a declarante trabalhou com Jorge Luiz Alves Sequalini, o qual era o contador da Câmara de Vereadores de Monte Belo; que a declarante nunca auxiliou Jorge nos serviços dele; que a declarante preenchia os cheques relacionados à folha de pagamento da Câmara; que Jorge apresentava a folha de pagamento à declarante e lhe pedia que preenchesse os cheques; que a folha de pagamento já vinha pronta, ou seja, com os valores que cada Vereador e servidor deveria receber; que a depoente preenchia os cheques e os colocava nominais a cada um dos destinatários; que nenhum cheque foi preenchido sem ter sido nominal; que depois de preenchidos os cheques a declarante os entregava a Jorge; que a depoente nunca participou da confecção de notas de empenho; que a declarante, em algumas oportunidades, ia ao Banco para pagar despesas da Câmara, como água, luz, internet; que os cheques eram preenchidos no valor da conta; que, as vezes, a depoente preenchia os cheques para pagamento das despesas; que estes cheques também eram preenchidos por Jorge. Nada mais disse nem lhe fora perguntado.

Promotor: *Valciana Maria Moraes*  
Promotor de Justiça

Declarante: *Miriam Cristina Martins*

Este documento foi assinado digitalmente por Valciana Maria Moraes. Para verificar as assinaturas vá ao site [portal.pse.org.br](http://portal.pse.org.br) e utilize o código AF36-0010-A332-FC39.



575  
m

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 30 de junho de 2017, compareceu nesta Promotoria de Justiça Vivian Helena Donizete de Castro, para prestar esclarecimentos no PIC nº 0430.17.000001-1:

Que a declarante é servidora concursada da Câmara de Vereadores de Monte Belo para o cargo de agente administrativo desde de abril de 2000; que no exercício de suas funções na Câmara não participa dos pagamentos desta; que, em poucas ocasiões, Jorge Luiz Alves Sequailini, contador da Câmara, pediu para a declarante preencher alguns cheques; que, normalmente, Jorge apresentava a nota de empenho e a declarante preenchia o cheque de acordo com o valor daquele documento; que, em outras ocasiões, a depoente sabia o valor da despesa em razão de ter participado da cotação de preços e, por isso, preenchia o cheque sem que houvesse necessidade da apresentação da nota de empenho; que todos os cheques preenchidos pela declarante foram nominais ao destinatário do pagamento; que a declarante analisava os balancetes da Câmara; que a declarante não tinha acesso às movimentações financeiras nem aos extratos bancários da Câmara; que os dados contábeis sempre estavam corretos; que, em janeiro de 2017, a declarante foi ao Banco do Brasil e descobriu que o saldo da conta da Câmara estava muito aquém do que o devido; que, então, a declarante comunicou formalmente ao Presidente da Câmara; que, antes de descobrir este fato, a declarante perguntou a Jorge acerca do atraso dos pagamentos das despesas da Câmara e ele disse que era um problema no sistema operacional; que a declarante entrou em contato com a empresa prestadora do serviço de sistema e obteve a informação de que estava tudo normal; que Jorge concentrava todas as funções para fazer os pagamentos da Câmara; que todos depositavam especial confiança nele, por isso, nunca desconfiaram de eventual desvio de dinheiro da Câmara. Nada mais disse nem lhe fora perguntado.

Promotor:

*Marcos Roberto Fernandes*  
Promotor de Justiça

Declarante:

*Vivian Helena Donizete de Castro*

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/AF56-5610-A352-FC39> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: AF56-5610-A352-FC39



### Hash do Documento

E4EE0FD0DE049F5EA3780F146891BE7E1CC04F404646D0586B0DA96C82466CF5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/10/2020 é(são) :

Valcimara Maria Moraes - 907.149.896-49 em 16/10/2020 18:01

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG

Relatório de Dados do Processo



**DADOS DO PROCESSO:**

**No Processo:** 690144 **Protocolo/Ano:** 46209 / 2004 **Data Cadastro:** 03/08/2004 19:13:17 **Ano Ref.:** 2003

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL **Tipo de Administração:** DM

**Localização:** ARQUIVO **Novo Processo:**

**Situação:** AG. ARQUIVAMENTO/ARQUIVADO

**Procedencia:** CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE BELO

**No Antigo:** **Processo Principal:** **Qtde. Anexos:**

**Município:** MONTE BELO

**DISTRIBUIÇÃO:**

**Relator:** CONS. MAURI TORRES **Distribuído em:** 12/08/2004

**Colegiado:** SEGUNDA CÂMARA **Redistribuído em:** 05/09/2011

**Auditor:** EDSON ARGER

**Procurador MP:** PROCURADOR GERAL MPC **Distribuído em:** 09/09/2008

**Assunto:** REMESSA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2003

**RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:**

**Nome:** ANTÔNIO ALVES DE SOUZA **Tipo:** Não Informado

**Nome:** CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE BELO **Tipo:** Procedência

**Nome:** JOSÉ APARECIDO ALVES **Tipo:** Não Informado

**ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:**

N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:
1175859	11/12/2014 CA2°C - COORDENADORIA DE APOIO À 2ª CÂMARA	12/12/2014 ARQUIVO	ARQUIVAMENTO
1161961	20/10/2014 ACÓRDÃO	20/10/2014 CA2°C -	CUMPRIMENTO DE DECISÃO

Este documento foi assinado digitalmente por Valdeciara Alana Moraes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8713-9291-3174-A258.

COORDENADORIA DE  
APOIO À 2ª CÂMARA

1137951	17/07/2014 TAQUIGRAFIA	17/07/2014 ACÓRDÃO	ELABORAÇÃO DE ACÓRDÃO / SÚMULA / EMENTA
1117451	03/04/2014 SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	04/04/2014 TAQUIGRAFIA	ELABORAÇÃO DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS
1116582	01/04/2014 GABINETE DR. MAURI TORRES	01/04/2014 SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	DEVOLUÇÃO
1116577	01/04/2014 SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	01/04/2014 GABINETE DR. MAURI TORRES	DEVOLUÇÃO
1111957	13/03/2014 GABINETE DR. MAURI TORRES	14/03/2014 SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	MARCAÇÃO DE PAUTA
1054880	07/06/2013 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	07/06/2013 GABINETE DR. MAURI TORRES	CONCLUSÃO AO RELATOR
1054704	06/06/2013 GABINETE DO PROCURADOR GERAL	07/06/2013 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER

**DECISÃO(ÕES):**

<b>Sessão:</b> 03/04/2014	<b>Tipo:</b> NORMAL	<b>Competência:</b> SEGUNDA CÂMARA	<b>Relator:</b> CONS. MAURI TORRES
<b>Decisão:</b> EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO/PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA			<b>Ocorrência:</b>

**PEÇAS PROCESSUAIS:**

Data do Arquivo	Descrição	link
13/10/2014	ACÓRDÃO	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
06/06/2013	PARECER MP	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
07/05/2013	PARECER MP	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>

\* Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Portaria nº 66/PRES/2019, publicada em 30/10/2019, informamos que a partir daquela data os documentos produzidos e anexados aos processos, no curso de sua regular tramitação, serão disponibilizados em meio eletrônico somente após o trânsito em julgado de deliberação terminativa ou definitiva, exarada pelos respectivos Colegiados ou pelo Relator, sendo garantido, no entanto, o

direito ao requerimento de vista e cópia dos autos em qualquer etapa do processo, nos termos do artigo 184 da resolução nº 12/2008 (RITCEMG).



Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B713-9291-3174-A259.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG

Relatório de Dados do Processo

**DADOS DO PROCESSO:**

**No Processo:** 699522 **Protocolo/Ano:** 139609 / 2005 **Data** 15/06/2005 **Ano** 2004  
**Cadastro:** 14:40:56 **Ref.:**

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL **Tipo de Administração:** DM

**Localização:** ARQUIVO **Novo Processo:**

**Situação:** AG. ARQUIVAMENTO/ARQUIVADO

**Procedencia:** CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE BELO

**No Antigo:** **Processo Principal:** **Qtde. Anexos:**

**Município:** MONTE BELO

**DISTRIBUIÇÃO:**

**Relator:** CONS. SEBASTIÃO HELVECIO **Distribuído em:** 20/06/2005

**Colegiado:** PRIMEIRA CÂMARA **Redistribuído em:** 21/02/2013

**Auditor:** EDSON ARGER

**Procurador MP:** PROCURADOR GERAL MPC **Distribuído em:** 05/05/2009

**Assunto:** REMESSA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2004

**RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:**

**Nome:** CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE BELO **Tipo:** Procedência

**Nome:** JOSÉ APARECIDO ALVES **Tipo:** Ordenador

**Nome:** VIVIAN HELENA DONIZETE DE CASTRO **Tipo:** Não Informado

**ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:**

N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:
1182354	03/02/2015 CA1°C - COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA	03/02/2015 ARQUIVO	ARQUIVAMENTO
1133060	25/06/2014 ACÓRDÃO	25/06/2014 CA1°C -	CUMPRIMENTO DE DECISÃO

Este documento foi assinado digitalmente por Valcynara Maria Moraes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B713-9291-3174-A258.

		COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA	
1113593	20/03/2014 TAQUIGRAFIA	20/03/2014 ACÓRDÃO	ELABORAÇÃO DE ACÓRDÃO / SÚMULA / EMENTA
1099871	13/12/2013 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	16/12/2013 TAQUIGRAFIA	ELABORAÇÃO DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS
1099331	12/12/2013 GABINETE DR. SEBASTIÃO HELVECIO	13/12/2013 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	DEVOLUÇÃO
1099279	12/12/2013 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	12/12/2013 GABINETE DR. SEBASTIÃO HELVECIO	DEVOLUÇÃO
1092322	18/11/2013 GABINETE DR. SEBASTIÃO HELVECIO	19/11/2013 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	MARCAÇÃO DE PAUTA
1056870	17/06/2013 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	18/06/2013 GABINETE DR. SEBASTIÃO HELVECIO	CONCLUSÃO AO RELATOR
1056736	14/06/2013 GABINETE DO PROCURADOR GERAL	17/06/2013 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER



#### DECISÃO(ÕES):

<b>Sessão:</b> 10/12/2013	<b>Tipo:</b> NORMAL	<b>Competência:</b> PRIMEIRA CÂMARA	<b>Relator:</b> CONS. SEBASTIÃO HELVECIO
<b>Decisão:</b> REGULAR/ ARQUIVAMENTO		<b>Ocorrência:</b>	

#### OFÍCIO(S):

Ano	No	Parte	Dt.Comun.	Dt.Vcto.	Ocorrência
2008	17600	JOSÉ APARECIDO ALVES	08/09/2008		ABERTURA DE VISTA - OFICIAR

#### PEÇAS PROCESSUAIS:

Data do Arquivo	Descrição	link
04/04/2014	ACÓRDÃO	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
14/06/2013	PARECER MP	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
07/05/2013	PARECER MP	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0713-9291-3174-A258.

\* Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Portaria nº 66/PRES/2019, publicada em 30/10/2019, informamos que a partir daquela data os documentos produzidos e anexados aos processos, no curso de sua regular tramitação, serão disponibilizados em meio eletrônico somente após o trânsito em julgado de deliberação terminativa ou definitiva, exarada pelos respectivos Colegiados ou pelo Relator, sendo garantido, no entanto, o direito ao requerimento de vista e cópia dos autos em qualquer etapa do processo, nos termos do artigo 184 da resolução nº 12/2008 (RITCEMC).

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B713-9291-3174-A258.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG

Relatório de Dados do Processo



**DADOS DO PROCESSO:**

<b>No Processo:</b> 714968	<b>Protocolo/Ano:</b> 480809 / 2006	<b>Data:</b> 01/08/2006	<b>Ano Ref.:</b> 2005
		<b>Cadastro:</b> 19:39:38	
<b>Natureza:</b>	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	<b>Tipo de Administração:</b>	DM
<b>Localização:</b>	ARQUIVO	<b>Novo Processo:</b>	
<b>Situação:</b>	AG. ARQUIVAMENTO/ARQUIVADO		
<b>Procedencia:</b>	CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE BELO		
<b>No Antigo:</b>	<b>Processo Principal:</b>	<b>Qtde. Anexos:</b>	
<b>Município:</b>	MONTE BELO		

**DISTRIBUIÇÃO:**

<b>Relator:</b>	CONS. SUBST. HAMILTON COELHO	<b>Distribuído em:</b>	17/08/2006
<b>Colegiado:</b>	PRIMEIRA CÂMARA	<b>Redistribuído em:</b>	26/02/2008
<b>Auditor:</b>	EDSON ARGER		
<b>Procurador MP:</b>	PROCURADOR GERAL MPC	<b>Distribuído em:</b>	30/04/2014
<b>Assunto:</b>	REMESSA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2005		

**RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:**

<b>Nome:</b>	CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE BELO	<b>Tipo:</b>	Procedência
<b>Nome:</b>	VIVIAN HELENA DONIZETE DE CASTRO	<b>Tipo:</b>	Não Informado

**ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:**

N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:
1207306	03/06/2015 SECRETARIA DO PLENO	03/06/2015 ARQUIVO	ARQUIVAMENTO
1206927	02/06/2015 COORD. DE TAQUIGRAFIA E ACÓRDÃO	02/06/2015 SECRETARIA DO PLENO	CUMPRIMENTO DE DECISÃO

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimar Maria Moraes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B713-9291-3174-A258.

1183959	12/02/2015 ACÓRDÃO	12/02/2015 COORD. DE TAQUIGRAFIA E ACÓRDÃO	TRANSFERÊNCIA
1179805	16/01/2015 TAQUIGRAFIA	19/01/2015 ACÓRDÃO	ELABORAÇÃO DE ACÓRDÃO / SÚMULA / EMENTA
1136195	10/07/2014 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	11/07/2014 TAQUIGRAFIA	ELABORAÇÃO DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS
1128716	30/05/2014 GABINETE DO CONS. SUBST. HAMILTON COELHO	04/06/2014 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	MARCAÇÃO DE PAUTA
1128055	28/05/2014 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	28/05/2014 GABINETE DO CONS. SUBST. HAMILTON COELHO	CONCLUSÃO AO RELATOR
1127987	28/05/2014 GABINETE DO PROCURADOR GERAL	28/05/2014 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER
1122363	30/04/2014 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	30/04/2014 GABINETE DO PROCURADOR GERAL	PARECER PROCURADOR GERAL - PRESCRIÇÃO

#### DECISÃO(ÕES):

**Sessão:**  
09/06/2014

**Tipo:**  
NORMAL

**Competência:**  
PRIMEIRA CÂMARA

**Relator:**  
CONS. SUBST.  
HAMILTON  
COELHO

**Decisão:**

**Ocorrência:**  
ADIADA A APRECIÇÃO  
DOS AUTOS

**Sessão:**  
09/07/2014

**Tipo:**  
NORMAL

**Competência:**  
PRIMEIRA CÂMARA

**Relator:**  
CONS. SUBST.  
HAMILTON  
COELHO

**Decisão:**  
EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE  
MÉRITO/PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

**Ocorrência:**

#### PEÇAS PROCESSUAIS:

Data do Arquivo	Descrição	link
03/06/2015	CERTIDÃO DE TRÂNSITO/PRESCRIÇÃO	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
04/05/2015	ACÓRDÃO	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>

20/05/2014 PARECER MP

Ver íntegra do documento

30/04/2014 RELATÓRIO TÉCNICO

Ver íntegra do documento



\* Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Portaria nº 66/PRES/2019, publicada em 30/10/2019, informamos que a partir daquela data os documentos produzidos e anexados aos processos, no curso de sua regular tramitação, serão disponibilizados em meio eletrônico somente após o trânsito em julgado de deliberação terminativa ou definitiva, exarada pelos respectivos Colegiados ou pelo Relator, sendo garantido, no entanto, o direito ao requerimento de vista e cópia dos autos em qualquer etapa do processo, nos termos do artigo 184 da resolução nº 12/2008 (RITCEMG).

Este documento foi assinado digitalmente por Valcinara Maria Moraes.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B710-9291-3174-A258.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG

Relatório de Dados do Processo

**DADOS DO PROCESSO:**

**No Processo:** 733499 **Protocolo/Ano:** 566909 / 2007 **Data** 31/05/2007 **Ano** 2006  
**Cadastro:** 21:02:07 **Ref.:**

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL **Tipo de Administração:** DM

**Localização:** ARQUIVO **Novo Processo:**

**Situação:** ARQUIVADO - DN 05/12

**Procedencia:** CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE BELO

**No Antigo:** **Processo Principal:** **Qtde. Anexos:**

**Município:** MONTE BELO

**DISTRIBUIÇÃO:**

**Relator:** CONS. ADRIENE ANDRADE **Distribuído em:** 15/06/2007

**Colegiado:** PLENO **Redistribuído em:** 30/09/2013

**Auditor:** EDSON ARGER

**Procurador MP:** PROCURADOR GERAL MPC **Distribuído em:** 26/09/2013

**Assunto:** REMESSA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2006

**REGISTRO:**

**Número:** 50875 **Livro:** **Página:** **Data:**

**RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:**

**Nome:** CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE BELO **Tipo:** Procedência

**Nome:** JOSÉ APARECIDO ALVES **Tipo:** Não Informado

**Nome:** NILSON DONIZETE DA SILVA **Tipo:** Não Informado

**ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:**

**N GUIA:** **Origem:** **Destino:** **Ocorrência:**

1100396	17/12/2013 SECRETARIA DO PLENO	19/12/2013 ARQUIVO	ARQUIVAMENTO - DN 05/12
1096136	29/11/2013 SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA	29/11/2013 SECRETARIA DO PLENO	PUBLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO
1080318	30/09/2013 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	30/09/2013 SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA	DECISÃO PRESIDENTE - DN 05/12
1080315	30/09/2013 CABINETE DO PROCURADOR GERAL	30/09/2013 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER PROCURADOR GERAL - PRESCRIÇÃO
1079683	26/09/2013 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	26/09/2013 CABINETE DO PROCURADOR GERAL	MEDIDAS CABÍVEIS
1079595	25/09/2013 9ª CFM - 9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL	26/09/2013 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	PARECER MP - PRESCRIÇÃO
925716	09/06/2011 CAL - TRIAGEM	09/06/2011 9ª CFM - 9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL	TRANSFERÊNCIA
846665	01/03/2010 CAL - DECOM - DAC	26/03/2010 CAL - TRIAGEM	TRANSFERÊNCIA
695070	03/03/2008 PROTOCOLO	06/03/2008 CAL - DECOM - DAC	DEVOLUÇÃO



#### DECISÃO(ÕES):

**Sessão:** 16/12/2013  
**Tipo:** PRESCRIÇÃO - DN 05/2012  
**Competência:** PLENO  
**Relator:** CONS. ADRIENE ANDRADE  
**Decisão:** EXTINÇÃO / ARQUIVAMENTO DN 05/2012  
**Ocorrência:**

#### PEÇAS PROCESSUAIS:

Data do Arquivo	Descrição	link
12/12/2013	CERTIDÃO/REGISTRO DE ATO	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
27/11/2013	DECISÃO MONOCRÁTICA	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
27/09/2013	PARECER MP	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
25/09/2013	RELATÓRIO TÉCNICO	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B713-9291-3174-A258.

\* Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Portaria nº 66/PRES/2019, publicada em 30/10/2019, informamos que a partir daquela data os documentos produzidos e anexados aos processos, no curso de sua regular tramitação, serão disponibilizados em meio eletrônico somente após o trânsito em julgado de deliberação terminativa ou definitiva, exarada pelos respectivos Colegiados ou pelo Relator, sendo garantido, no entanto, o direito ao requerimento de vista e cópia dos autos em qualquer etapa do processo, nos termos do artigo 184 da resolução nº 12/2008 (RITCEMG).

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B713-9291-3174-A258.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG

Relatório de Dados do Processo



**DADOS DO PROCESSO:**

**No Processo:** 750663    **Protocolo/Ano:** 749409 / 2008    **Data:** 16/05/2008    **Ano Ref.:** 2007  
**Cadastro:** 19:42:20

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL    **Tipo de Administração:** DM

**Localização:** ARQUIVO    **Novo Processo:**

**Situação:** ARQUIVADO - DN 05/12

**Procedência:** CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE BELO

**No Antigo:**                      **Processo Principal:**                      **Qtde. Anexos:**

**Município:** MONTE BELO

**DISTRIBUIÇÃO:**

**Relator:** CONS. ADRIENE ANDRADE    **Distribuído em:** 02/06/2008

**Colegiado:** PLENO    **Redistribuído em:** 30/09/2013

**Auditor:**

**Procurador MP:** PROCURADOR GERAL MPC    **Distribuído em:** 26/09/2013

**Assunto:** REMESSA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2007

**REGISTRO:**

**Número:** 51407    **Livro:**    **Página:**    **Data:**

**RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:**

**Nome:** CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE BELO    **Tipo:** Procedência

**Nome:** JOSÉ APARECIDO ALVES    **Tipo:** Ordenador

**ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:**

N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:
1100460	17/12/2013 SECRETARIA DO	08/01/2014 ARQUIVO	ARQUIVAMENTO - DN 05/12

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes. Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldessignaturas.com.br:443 e utilize o código B713-9291-3174-A268.

PLENO			
1096542	02/12/2013 SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA	02/12/2013 SECRETARIA DO PLENO	PUBLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO
1080318	30/09/2013 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	30/09/2013 SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA	DECISÃO PRESIDENTE - DN 05/12
1080315	30/09/2013 GABINETE DO PROCURADOR GERAL	30/09/2013 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER PROCURADOR GERAL - PRESCRIÇÃO
1079683	26/09/2013 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	26/09/2013 GABINETE DO PROCURADOR GERAL	MEDIDAS CABÍVEIS
1079595	25/09/2013 9ª CFM - 9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL	26/09/2013 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	PARECER MP - PRESCRIÇÃO
925716	09/06/2011 CAL - TRIAGEM	09/06/2011 9ª CFM - 9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL	TRANSFERÊNCIA
846705	15/03/2010 CAL - DECOM - DAC	06/04/2010 CAL - TRIAGEM	TRANSFERÊNCIA
716103	02/06/2008 PROTOCOLO	04/06/2008 CAL - DECOM - DAC	ANÁLISE TÉCNICA

#### DECISÃO(ÕES):

**Sessão:** 16/12/2013  
**Tipo:** PRESCRIÇÃO - DN 05/2012  
**Competência:** PLENO  
**Relator:** CONS. ADRIENE ANDRADE

**Decisão:** EXTINÇÃO / ARQUIVAMENTO DN 05/2012  
**Ocorrência:**

#### PEÇAS PROCESSUAIS:

Data do Arquivo	Descrição	link
12/12/2013	CERTIDÃO/REGISTRO DE ATO	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
28/11/2013	DECISÃO MONOCRÁTICA	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
27/09/2013	PARECER MP	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
25/09/2013	RELATÓRIO TÉCNICO	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>

\* Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Portaria nº 66/PRES/2019, publicada em 30/10/2019, informamos que a partir daquela data os documentos produzidos e anexados

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B713-9291-3174-A258.

aos processos, no curso de sua regular tramitação, serão disponibilizados em meio eletrônico somente após o trânsito em julgado de deliberação terminativa ou definitiva, exarada pelos respectivos Colegiados ou pelo Relator, sendo garantido, no entanto, o direito ao requerimento de vista e cópia dos autos em qualquer etapa do processo, nos termos do artigo 184 da resolução nº 12/2008 (RITCEMG).



Este documento foi assinado digitalmente por Valcinara Maria Moraes.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B713-9291-3174-A256.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG

Relatório de Dados do Processo

DADOS DO PROCESSO:

<b>No Processo:</b> 785077	<b>Protocolo/Ano:</b> 77409 / 2009	<b>Data Cadastro:</b> 17/04/2009 19:10:00	<b>Ano Ref.:</b> 2008
<b>Natureza:</b> PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL		<b>Tipo de Administração:</b> DM	
<b>Localização:</b> ARQUIVO		<b>Novo Processo:</b>	
<b>Situação:</b> AG. ARQUIVAMENTO/ARQUIVADO			
<b>Procedência:</b> CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE BELO			
<b>No Antigo:</b>	<b>Processo Principal:</b>	<b>Qtde. Anexos:</b>	
<b>Município:</b> MONTE BELO			

DISTRIBUIÇÃO:

<b>Relator:</b> CONS. CLÁUDIO TERRÃO	<b>Distribuído em:</b> 28/04/2009
<b>Colegiado:</b> SEGUNDA CÂMARA	<b>Redistribuído em:</b> 16/09/2015
<b>Auditor:</b>	
<b>Procurador MP:</b> PROCURADOR GERAL MPC	<b>Distribuído em:</b> 09/04/2014
<b>Assunto:</b> REMESSA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2008.	

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

<b>Nome:</b> CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE BELO	<b>Tipo:</b> Procedência
<b>Nome:</b> JOSÉ APARECIDO ALVES	<b>Tipo:</b> Ordenador

ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:

N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:
1184664	19/02/2015 CA2°C - COORDENADORIA DE APOIO À 2ª CÂMARA	19/02/2015 ARQUIVO	ARQUIVAMENTO
1177995	19/12/2014 ACORDÃO	19/12/2014 CA2°C -	CUMPRIMENTO DE DECISÃO

		COORDENADORIA DE APOIO À 2ª CÂMARA	
1144793	13/08/2014 TAQUIGRAFIA	13/08/2014 ACÓRDÃO	ELABORAÇÃO DE ACÓRDÃO / SÚMULA / EMENTA
1128360	29/05/2014 SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	30/05/2014 TAQUIGRAFIA	ELABORAÇÃO DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS
1126718	21/05/2014 GABINETE CONS. DR. CLÁUDIO TERRÃO	21/05/2014 SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	MARCAÇÃO DE PAUTA
1126281	20/05/2014 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	20/05/2014 GABINETE CONS. DR. CLÁUDIO TERRÃO	CONCLUSÃO AO RELATOR
1126204	20/05/2014 GABINETE DO PROCURADOR GERAL	20/05/2014 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER
1122746	05/05/2014 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	05/05/2014 GABINETE DO PROCURADOR GERAL	CONCLUSÃO AO PROCURADOR COM DESPACHO
1122648	05/05/2014 GABINETE DRA. ELKE MOURA	05/05/2014 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM DESPACHO



#### DECISÃO(ÕES):

<b>Sessão:</b> 29/05/2014	<b>Tipo:</b> NORMAL	<b>Competência:</b> SEGUNDA CÂMARA	<b>Relator:</b> CONS. CLÁUDIO TERRÃO
<b>Decisão:</b> REGULAR/ ARQUIVAMENTO	<b>Ocorrência:</b>		

#### PEÇAS PROCESSUAIS:

Data do Arquivo	Descrição	link
28/11/2014	ACÓRDÃO	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
19/05/2014	PARECER MP	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
05/05/2014	DESPACHO MPC	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
09/04/2014	RELATÓRIO TÉCNICO	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>

\* Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Portaria nº 66/PRES/2019, publicada em 30/10/2019, informamos que a partir daquela data os documentos produzidos e anexados aos processos, no curso de sua regular tramitação, serão disponibilizados em meio eletrônico somente após o trânsito em julgado de deliberação terminativa ou definitiva, exarada pelos respectivos Colegiados ou pelo Relator, sendo garantido, no entanto, o

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimar Maria Moraes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B713-9291-3174-A258.

direito ao requerimento de vista e cópia dos autos em qualquer etapa do processo, nos termos do artigo 184 da resolução nº 12/2008 (RITCEMG).

Este documento foi assinado digitalmente por Valcinara Maria Moraes.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0713-9291-3174-A258.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG

Relatório de Dados do Processo



**DADOS DO PROCESSO:**

**No Processo:** 836415 **Protocolo/Ano:** 62709 / 2010 **Data:** 17/05/2010 **Ano Ref.:** 2009  
**Cadastro:** 14:28:30

**Natureza:** PCTAS LEGISLATIVO MUNICIPAL **Tipo de Administração:** DM

**Localização:** ARQUIVO **Novo Processo:**

**Situação:** AG. ARQUIVAMENTO/ARQUIVADO

**Procedencia:** CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE BELO

**No Antigo:** **Processo Principal:** **Qtde. Anexos:**

**Município:** MONTE BELO

**DISTRIBUIÇÃO:**

**Relator:** CONS. SUBST. HAMILTON COELHO **Distribuído em:** 28/05/2010

**Colegiado:** SEGUNDA CÂMARA **Redistribuído em:** 24/09/2015

**Auditor:**

**Procurador MP:** MARCÍLIO BARENCO **Distribuído em:** 11/09/2014

**Assunto:** REMESSA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2009

**RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:**

**Nome:** CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE BELO **Tipo:** Procedência

**Nome:** JOSÉ APARECIDO ALVES **Tipo:** Ordenador

**ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:**

N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:
1273367	31/05/2016 COORD. DE TAQUIGRAFIA E ACÓRDÃO	01/06/2016 ARQUIVO	ARQUIVAMENTO
1253965	12/02/2015 TAQUIGRAFIA	12/02/2015 COORD. DE	TRANSFERÊNCIA

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldassinaturas.com.br/443> e utilize o código B713-9291-3174-A258.





**PEÇAS PROCESSUAIS:**

<b>Data do Arquivo</b>	<b>Descrição</b>	<b>link</b>
24/05/2016	CERTIDÃO DE TRÂNSITO	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
11/05/2016	ACÓRDÃO	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
23/09/2014	PARECER MP	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
11/09/2014	RELATÓRIO TÉCNICO	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>

\* Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Portaria nº 66/PRES/2019, publicada em 30/10/2019, informamos que a partir daquela data os documentos produzidos e anexados aos processos, no curso de sua regular tramitação, serão disponibilizados em meio eletrônico somente após o trânsito em julgado de deliberação terminativa ou definitiva, exarada pelos respectivos Colegiados ou pelo Relator, sendo garantido, no entanto, o direito ao requerimento de vista e cópia dos autos em qualquer etapa do processo, nos termos do artigo 184 da resolução nº 12/2008 (RITCEMG).

Este documento foi assinado digitalmente por Valcineira Maria Moraes.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B713-9291-3174-A258.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG

Relatório de Dados do Processo

**DADOS DO PROCESSO:**

<b>No Processo:</b> 849255	<b>Protocolo/Ano:</b> 151509 / 2011	<b>Data Cadastro:</b> 02/05/2011 14:48:08	<b>Ano Ref.:</b> 2010
<b>Natureza:</b> PCTAS LEGISLATIVO MUNICIPAL		<b>Tipo de Administração:</b> DM	
<b>Localização:</b> ARQUIVO		<b>Novo Processo:</b>	
<b>Situação:</b> AG. ARQUIVAMENTO/ARQUIVADO			
<b>Procedencia:</b> CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE BELO			
<b>No Antigo:</b>	<b>Processo Principal:</b>	<b>Qtde. Anexos:</b>	
<b>Município:</b> MONTE BELO			

**DISTRIBUIÇÃO:**

<b>Relator:</b> CONS. JOSÉ ALVES VIANA	<b>Distribuído em:</b> 03/05/2011
<b>Colegiado:</b> PRIMEIRA CÂMARA	<b>Redistribuído em:</b> 01/08/2012
<b>Auditor:</b>	
<b>Procurador MP:</b> SARA MEINBERG	<b>Distribuído em:</b> 11/09/2014
<b>Assunto:</b> REMESSA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2010	

**RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:**

<b>Nome:</b> CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE BELO	<b>Tipo:</b> Procedência
<b>Nome:</b> JOSÉ APARECIDO ALVES	<b>Tipo:</b> Ordenador
<b>Nome:</b> NILSON DONIZETE DA SILVA	<b>Tipo:</b> Responsável

**ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:**

N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:
1210521	19/06/2015 COORD. DE TAQUIGRAFIA E ACÓRDÃO	22/06/2015 ARQUIVO	ARQUIVAMENTO
1183965	12/02/2015	12/02/2015	TRANSFERÊNCIA

Este documento foi assinado digitalmente por Valcinara Maria Moraes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6713-9291-3174-A258.

	TAQUIGRAFIA	COORD. DE TAQUIGRAFIA E ACÓRDÃO	
1157861	02/10/2014 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	03/10/2014 TAQUIGRAFIA	ELABORAÇÃO DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS
1154200	18/09/2014 GABINETE CONS. JOSE ALVES VIANA	18/09/2014 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	MARCAÇÃO DE PAUTA
1153431	16/09/2014 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	16/09/2014 GABINETE CONS. JOSE ALVES VIANA	CONCLUSÃO AO RELATOR
1153074	15/09/2014 GABINETE DRA. SARA MEINBERG	16/09/2014 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER
1152058	11/09/2014 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	11/09/2014 GABINETE DRA. SARA MEINBERG	CONCLUSÃO AO PROCURADOR
1152036	11/09/2014 9ª CFM - 9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL	11/09/2014 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
919185	03/05/2011 PROTOCOLO	04/05/2011 9ª CFM - 9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL	ANÁLISE TÉCNICA



#### DECISÃO(ÕES):

**Sessão:** 30/09/2014    **Tipo:** NORMAL    **Competência:** PRIMEIRA CÂMARA    **Relator:** CONS. JOSÉ ALVES VIANA

**Decisão:** REGULAR/ ARQUIVAMENTO    **Ocorrência:**

#### PEÇAS PROCESSUAIS:

Data do Arquivo	Descrição	link
02/06/2015	CERTIDÃO DE TRÂNSITO	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
05/05/2015	ACÓRDÃO	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
15/09/2014	PARECER MP	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
11/09/2014	RELATÓRIO TÉCNICO	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B713-9291-3174-A258.

\* Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Portaria nº 66/PRES/2019, publicada em 30/10/2019, informamos que a partir daquela data os documentos produzidos e anexados aos processos, no curso de sua regular tramitação, serão disponibilizados em meio eletrônico somente após o trânsito em julgado de deliberação terminativa ou definitiva, exarada pelos respectivos Colegiados ou pelo Relator, sendo garantido, no entanto, o direito ao requerimento de vista e cópia dos autos em qualquer etapa do processo, nos termos do artigo 184 da resolução nº 12/2008 (RITCEMG).

Este documento foi assinado digitalmente por Valcimara Maria Moraes.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B713-9291-3174-A268.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B713-9291-3174-A258> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B713-9291-3174-A258



### Hash do Documento

AFDABAFBAD96FBC1B62C09FDB8541E25208AE5538BEF17FA00DCA9C0966FD374

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/10/2020 é(são) :

Valcimara Maria Moraes - 907.149.896-49 em 16/10/2020 17:58

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR HAMILTONO COELHO DA 1ª. CÂMARA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS.



Autos da Tomada de Contas Especial no. 1.053.915



MONTE BELO

9000371700 / 2020

19/10/2020 21:56

**ALÓISIO ANTÔNIO BONELI ALMEIDA**, já devidamente qualificado nos autos da tomada de contas em epígrafe, vem, respeitosamente, diante de Vossa Excelência, através de seu procurador *in fine* assinado, apresentar sua defesa, pelos fatos e fundamentos a seguir:

## **I – Prolegômenos**

Antes de tudo, vem o defendente, Aloísio Antônio Boneli Almeida, expressar sua completa indignação e repúdio ao enorme desvio de recursos públicos ocorrido na Câmara Municipal de Monte Belo, perpetrados pelo então servidor de carreira, Jorge Luiz Alves Sequalini, que valendo-se do seu cargo, e do enorme respeito que gozava na sociedade montebelense, agiu de forma vil e ardilosa.

Nesse sentido, temos plena confiança nessa honrada Casa de Contas mineira, para que seja implacável na adoção das medidas legais cabíveis afim de que

seja possível a reparação do dano ao erário e a aplicação de outras penalidades a quem, de forma doloso, ludibriou toda a sociedade de Monte Belo, inclusive, este defendente.

Feito este repúdio, passemos à defesa propriamente dita, em que ficará evidente que, não pode ser atribuída qualquer culpa ao defendente, pois o senhor Jorge Luiz Alves Sequalini, para além de abusar da confiança dos dirigentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal, em várias gestões, agia de forma artilosa, ludibriando e falseando a realidade, o que, infelizmente, impediu que as gestões da Mesa Diretora identificassem o ardil, que perdurou por mais de uma década, infelizmente!

## II – Síntese dos Fatos

Como muito bem relatado nestes autos, a sra. Vivian Helena Donizete de Castro, servidora da Câmara Municipal de Monte Belo, na época, exercendo o cargo de Controladora Interna, ao perceber atrasos de pagamentos de mudanças de rotina na contabilidade e, após acessar informações da conta corrente e da conta de aplicação da Câmara Municipal, no dia 06 de janeiro de 2017, ano em que se iniciava nova legislatura, tendo em vista as eleições municipais, que ocorrera no ano anterior, comunicou tal fato ao recém empossado Presidente da Câmara, senhor Cláudio Donizete Pereira, em ato contínuo, o servidor Jorge Luiz Alves Sequalini, ao ser chamado na presença de ambos, confessou desviar recursos públicos da Câmara Municipal, pasmem, por aproximadamente 12 anos!

Foram abertas sindicância e a presente tomada de contas especial, além do que, no âmbito criminal, na própria comarca de Monte Belo, a Justiça Pública, através do Ministério Público, ofereceu denúncia em relação ao servidor Jorge Luiz, dando-o como incurso nas sanções do art. 312, *caput*, do Código Penal, 138 vezes, sendo, ao final, condenado à pena de **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, no regime semi-aberto**, sentença anexa.

No caso específico deste defendente, a questão gira em torno de o mesmo ocupar o cargo de **Secretário da Mesa Diretora no biênio 2015/2016**, e que



supostamente teria deixado de fiscalizar a conduta do servidor em plano hierárquico inferior na verificação de conduta, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.

Tal questão não pode prosperar pois, a fiscalização e o zelo, por parte do defendente, sempre existiram.

Pois, como já dito, o referido servidor Jorge, engendrou um esquema, com certa sofisticação, para os parâmetros de uma Câmara de Vereadores de pequeno porte, e poucos servidores públicos, ludibriando várias gestões, agindo de forma ardilosa, falseando a realidade, o que, infelizmente, impediu que as diversas gestões da Mesa Diretora identificassem o ardil.

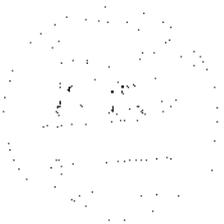
### III – Da Responsabilidade

Se de um lado o ato de delegação de atividades não afasta a responsabilidade da autoridade delegante, a quem compete a fiscalização das atividades desempenhadas por agentes de plano hierárquico inferior para a verificação da conduta.

Do outro lado, no caso em questão, o que se tem é algo que vai além da correta fiscalização, pois o servidor Jorge Luiz arquitetou uma forma de mascarar a realidade, impedindo que as diversas gestões da Câmara Municipal vissem o que, realmente, estava acontecendo, até a explosão da bolha, entre o fim de 2016 e início de 2017.

Além disso, em um estrutura hierarquizada, com competências delimitadas, não se pode imputar ao gestor toda e qualquer irregularidade cometida por seus subordinados, até porque, *in casu*, é nítido, além do ardil, a limitação das condições materiais para realizar a fiscalização, notadamente, no diminuto quadro de servidores e da restrita capacidade técnica no controle interno.

Tal questão, fica clara, ao ver que as Comissões de Sindicância e de Tomada de Contas Especial necessitaram de auxílio de servidores do Executivo municipal, enquanto que, para a realização da Tomada de Contas Especial, ainda foi necessária a contratação de um advogado e de uma empresa especializada.



Assim, como a culpa *in vigilando* é ausência, omissão de conferência dos requisitos essenciais do ato administrativo, ou seja, a negligência. Percebe-se que, isso não vem ao caso, pois tratou-se de um ardil feito pelo servidor Jorge Luiz.

Pois, como dito, havia todo um planejamento, por parte do senhor Jorge Luiz de falsear a realidade.

No presente caso, inclusive, **não há comprovação da inobservância dos deveres inerentes à função, muito menos há que se falar em convivência com as práticas fraudulentas realizadas pelo servidor Jorge Luiz.**

Até porque, o defendente não possuía acesso ao sistema denominado AGP, que servia como ferramenta de auxílio à contabilidade, muito menos movimentava a conta corrente ou de investimento da Câmara Municipal.

Porém, como ficou patente, o servidor Jorge Luiz, usou de diversos expedientes para enganar os membros da Mesa Diretora, seja atestando a entrega de bens e serviços, seja imprimindo documentos falsos, em seguida jogados fora, depois de ocorrer a apresentação da conciliação contábil impressa no Sistema de Controle AGP em confronto com os saldos bancários.

O que iludia a Mesa Diretora da Câmara ao comparar os valores debitados e creditados nas contas do Legislativo.

Ademais, não se pode falar em culpa *in elegendo*, pois o servidor além de gozar de notória credibilidade na sociedade montebelense, era servidor público concursado, único com conhecimento técnico contábil, e que tinha passado por diversas administrações da Câmara Municipal, que no decorrer de mais de uma década, gozava do prestígio das mais variadas matizes política e ideológicas do município.

Assim, não era um servidor sem aptidões necessárias para o trabalho, pelo contrário, o que ficou claro é que, o servidor usou de seus conhecimentos técnicos para enganar a quem quer que estivesse na Mesa Diretora da Câmara.

O que restou claro é que, o servidor Jorge Luiz, através de diversos artifícios, como se verá a seguir, conseguiu enganar e escamotear a realidade, perante todos àqueles que, em períodos distintos, passaram pela Câmara de Vereadores.



### III – Do Árdil

#### I – Dos cheques e Empenhos Fictícios ou Fraudulentos

Ainda em fase inicial de apuração, na sindicância, conforme é dito, em suas considerações iniciais (fl.07 e 09) e, confirmados pela comissão de tomadas de contas – fls. 442 e 443 - que:

“Aqueles empenhos que consideramos falsos/fictícios estão identificados também na planilha e como, de fato, não foram encontrados nos arquivos físicos da Câmara Municipal, procedemos com a sua impressão no sistema contábil AGP, para constatar a artimanha de quem elaborava. **Os empenhos fictícios eram confeccionados e pagos no sistema por cheques nunca compensados ou por cheques referentes ao (sic) outros empenhos reais. PRESUMIMOS QUE AS DIFERENÇAS GERADAS DO SALDO CONTÁBIL E BANCÁRIO, QUANDO NO BANCÁRIO ERA A MAIOR, ERAM EMBOLSADAS PELO CONTADOR (...).**” (fl.07 e 442)

“Observamos que em quantidade considerável de empenhos não foi feito qualquer procedimento licitatório pois nos históricos dos mesmos não havia referência a nenhum contrato, ata, contrato de dispensa, etc. Também encontramos diversos empenhos que estavam desacompanhados de documentos fiscal comprobatório da despesa. Não houve tempo para relacionar as inconsistências devido ao grandioso volume de irregularidades por nós constatadas. Nosso ficou em torno das divergências financeiras. As notas de empenho dos exercícios de 2016 foram encontradas sem qualquer assinatura tanto da autoridade responsável pela ordem de empenhamento das despesas, como do processo de liquidação e pagamento conforme exigido pela Lei 4.320/64, inclusive o arquivamento da documentação de acordo com as instruções normativas pertinentes. Em diversos anos notamos a ausência dessas assinaturas.

Fatos que nos levam a crer na necessidade da revisão de todos os registros e lançamentos contábeis inclusive para confrontar a exatidão dos relatórios mensais enviados ao Tribunal de Contas.”(fls.09)

Ainda no relatório da sindicância, no item 3 (Metodologia dos Trabalhos) – fls. 10 e 11 – assim foi dito:

“Na colunas subsequentes (nas mesmas linhas) procedemos com o registro do nome do endossante do cheque (quando identificado), a data do pagamento/compensação do cheque e valor efetivamente pago, registrando na coluna seguinte as eventuais divergências encontradas (tanto do valor do cheque emitido contabilizado em relação ao valor efetivamente compensado

(pago), lançando na última coluna o valor da diferença apurada (a maior ou a menor).

Aqueles empenhos que consideramos falsos/fictícios estão identificados também na planilha e como, de fato, não foram encontrados nos arquivos físicos da Câmara Municipal, procedemos com a sua impressão no sistema contábil AGP, para constatar a artimanha de quem elaborava. **Os empenhos fictícios eram confeccionados e pagos no sistema por cheques nunca compensados ou por cheques referentes a outros empenhos reais. Presumimos que as diferenças geradas no saldo contábil e bancário, quando no bancário era a maior, eram embolsadas pelo contador diante da grande quantidade de cheques nominais a ele.**

## II – Das Horas Extras

Além da confecção de empenhos e cheques fraudulentos, outra forma de engambelar a Mesa Diretora da Câmara era através de horas extras, da seguinte forma, conforme fls. 445 da tomada de contas:

“De acordo com consultoria levantada pela empresa PLANEJ (fls. 138) do Relatório Parcial: ‘essa consultoria levanto ainda, em fichas financeira de folha de pagamento o valor de Hora Extra, ao Servidor Jorge Luiz Alves Sequalini, em volume expressivo representando muitas vezes valores que chegam a quase o dobro de seu vencimento, **NOS DOCUMENTOS ANALISADOS PARA ESTE LEVANTAMENTO FOI POSSÍVEL VISUALISAR CLARAMENTE QUE OS DOCUMENTOS IMPRESSOS PARA ASSINATURAS DIVERGEM TOTALMENTE DOS DOCUMENTOS QUE FICARAM CONTABILIZADOS NO SISTEMA**”

Dando continuidade a esta questão de horas extras, foi verificado que a Câmara não possuía norma própria, aplicando-se, assim, o Estatuto dos Servidores do município, que permite o limite de duas horas, prorrogável por igual período, para situações temporárias e excepcionais, precedida de autorização da chefia imediata.

O que nunca ocorreu! Todavia, a ganância, fez com que o servidor Jorge Luiz, de forma maliciosa, agisse da seguinte forma (fl. 445 e 446):

“Diante dessas informações foi verificado na pasta da sindicância nº VIII a forma que o ex-contador, provavelmente, utilizava para ludibriar os ordenadores de despesas para acrescentar a hora extra em seu pagamento sem ser notado.

O ex-contador fazia a folha analítica dos pagamentos dos funcionários sem acréscimos de Hora Extra a seu favor, imprimia esta folha e a deixava a disposição para análise dos funcionários e vereadores (inclusive em todas as



folhas analíticas constam algumas assinaturas dos funcionários). Após isso, ele adulterava estas folhas analíticas no sistema com o acréscimo de HE a seu favor e não as imprimia. Após isso imprimia os empenhos com base nos valores da folha adulterada (com valor acrescido de suas HE), mas anexava a primeira folha analítica aos empenhos (aquela conferida e assinada – sem HE), agindo assim não levantou suspeitas.

Diante disso, supomos que os ordenadores de despesas não poderiam imaginar desta “artimanha” do ex-contador, fato que levaram os mesmos a assinar os empenhos na confiança que ele estava de acordo com a folha analítica.”

Portanto, fica claro e evidente que os vereadores e funcionários conferiam a folha analítica dos pagamentos, indicando, inclusive, que havia assinaturas de conferência, porém, após isso, era feita adulteração no sistema, incluindo horas extras a seu favor, imprimia novo documento que, contudo, colocava por cima a 1ª. folha analítica (conferida) e dando o aspecto de que os empenhos correspondiam ao que já tinha sido conferido. Veja-se que nas notas de empenho, inclusive, constam seus “atestes”.

#### IV – Conclusão

Diante de tudo que foi exposto, reafirma-se o completo repúdio aos atos praticados pelo servidor Jorge Luiz Alves Sequalini, pelo desfalque realizado na Câmara de Vereadores de Monte Belo.

Por outro lado, não há que se falar em culpa *in vigilando* ou culpa *in elegendo*.

Primeiro que, além de gozar de reputação ilibada no município de Monte Belo, Jorge Luiz Alves Sequalini era servidor público de carreira do Legislativo Municipal, era técnico, com formação apropriada para desempenhar as tarefas de seu cargo.

Segundo que, ao falsear a realidade, ludibriou diversas Mesas Diretoras da Câmara de Monte Belo, inclusive, conquistando o respeito de todos vereadores, independente de coloração político-partidária.

Terceiro que, **não há comprovação nos autos de omissão ou negligência do defendente**, pelo contrário, conforme demonstrado no item III (Do Ardil) desta peça, tomando como base os relatórios da sindicância e da tomada de contas especial, ficou claro que **o defendente verificava a documentação**.

Por isso, na verdade, o defendente também foi vítima do servidor Jorge Luiz, pois este adulterava documentos, cheques, etc, afim de obter o consentimento do defendente, através de um planejado esquema de engano.

Caso não houvesse este planejado modo de iludir, nunca o servidor Jorge Luiz teria conseguido seu intento, pois não teria a concordância deste defendente, que, frise-se, só consentiu por ter sido levado a erro.

#### **V – Dos Pedidos**

Sendo assim, de tudo que apresentado, requer-se que seja afastada qualquer responsabilidade do defendente, o senhor Aloísio Boneli Almeida, à época, **Secretário da Mesa Diretora no biênio 2015/2016**, pois não há comprovação da inobservância dos deveres inerentes à função, tampouco há qualquer comprovação de conivência com as práticas fraudulentas detectadas.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2020.

  
Lisandro Carvalho de Almeida Lima  
OAB/MG 104.783

## PROCURAÇÃO



**ALOÍSIO ANTÔNIO BONELI ALMEIDA**, brasileiro, casado, CPF nº 395.339.566-15, RG nº MG-1.615.040, residente e domiciliado à Rua 7 de maio, nº 724, Centro, município de Monte Belo/MG, Cep: 37.115-000, por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui como seu bastante procurador **LISANDRO CARVALHO DE ALMEIDA LIMA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 104.783, possuindo escritório profissional situado à Rua Fernandes Tourinho, nº 470, sala nº 608, Savassi, município de Belo Horizonte/MG, Cep: 30.112-000, outorgando-lhe amplos e gerais poderes para o foro em geral, com as cláusulas *ad iudicia et extra iudicia*, em qualquer juízo, instância ou tribunal, conferindo-lhe, ainda, poderes para receber e dar quitação, oferecer, prestar e assinar caução, retirar e proceder levantamento de alvarás, enfim, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, especialmente para atuar nos autos do processo nº 1.053.915 (Tomada de Contas Especial), em tramite na 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2020.

**ALOÍSIO ANTÔNIO BONELI ALMEIDA**





COMARCA DE MONTE BELO - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 0430.17.001155-4

ACÇÃO PENAL.

AUTORA:- JUSTIÇA PÚBLICA.

ACUSADO:- JORGE LUIZ ALVES SEQUALINI.

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através do seu Órgão de Execução, ofereceu denúncia em desfavor de JORGE LUIZ ALVES SEQUALINI qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 312, *caput*, do Código Penal, 138 vezes, ao fundamento de que o denunciado era servidor público efetivo da Câmara Municipal desta Comarca, onde ocupava o cargo de contador; que o denunciado era responsável por toda a atividade financeira do órgão público, em especial pelo pagamento de servidores e fornecedores, o que fazia por meio de cheques; que a partir do ano de 2006, o denunciado passou a desviar dinheiro público através de emissão de cheques em favor próprio, ora sem comprovação das despesas, ora com valores superiores ao devido pagamento de despesas; que o denunciado tinha a função de preencher as notas de empenho e os cheques da Câmara dos Vereadores; que o acusado apresentava a documentação correta aos Presidentes da Casa, mas após a assinatura, ele inutilizava a nota de empenho verdadeira e juntava outras falsas aos cheques emitidas nominalmente a ele; que o réu utilizando-se de sua posição realizou inúmeros desvios, que perfazem um total de R\$299.451,68.

A denúncia veio instruída com o Procedimento Investigatório Criminal n. MPMG-0430.17.000001-1 (fls 02/976), tendo sido o acusado citado e apresentado defesa prévia (fls. 1072/1082-1083), sem arguir preliminares ou exceções e sem arrolar testemunhas.

Na instrução, foram ouvidas testemunhas, bem como interrogado o réu (fls. 1116/1119).

Devolvida a Carta Precatória às fls. 1526/1556, na qual foi ouvida uma testemunha do rol da denúncia.

Não sendo requeridas novas diligências, foram apresentadas as alegações finais, onde postulou o *Parquet* a procedência da denúncia em seus exatos termos, e a defesa, por seu turno, pugna pela absolvição, alegando a atipicidade delitiva da conduta, erro de tipo, excludente de ilicitude e a ausência de provas concretas para condenação. Subsidiariamente, pugna pela conversão da modalidade dolosa para culposa, ao argumento de que não obteve o condenado vantagem ilícita para si ou para outrem.

É o relatório.

1.611  
C

**Decido.**

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida em desfavor de Jorge Luiz Alves Sequalini, acusado de, na qualidade de funcionário público, desviar dinheiro da Câmara Municipal desta Comarca para si, somando um total de R\$299.451,68, incidindo, com tal conduta, na norma penal incriminadora prevista no art. 312, *caput*, do Código Penal.

Não há questões preliminares a serem analisadas, razão pela qual procedo diretamente à análise do mérito.

A materialidade delitiva, assim como a autoria, restaram comprovadas através das palavras das testemunhas ouvidas nos autos, que se revestem de credibilidade bastante para ilidir a negativa exarada pelo réu, senão vejamos.

As testemunhas Ricardo Ribeiro do Prado, que foi Vice-Presidente da Câmara de Vereadores nos anos de 2013/2014 e Presidente nos anos de 2015/2016, Aloísio Antônio Benli Almeida, que foi Secretário da Câmara dos Vereadores nos anos de 2015/2016, Luiz Carlos de Lima, Presidente nos anos de 2013/2014, Antônio Marco Tranches, Secretário nos anos de 2013/2014, Nilson Donizete da Silva, Presidente da Câmara nos anos de 2005/2006 e 2011/2012 e, por fim, Gilmar José Ferreira, Secretário nos anos de 2009 a 2012, confirmaram que era o acusado a pessoa responsável pela atividade financeira da Câmara dos Vereadores de Monte Belo, tendo a função de confeccionar as notas de empenho, preencher os cheques e realizar o pagamento dos servidores do órgão público.

Restou demonstrado pelo lastro probatório trazido aos autos que o acusado disfarçava os desvios emitindo notas de empenho acima dos gastos verdadeiros e as apresentava aos responsáveis, que as assinavam. Posteriormente, emitia cheques naqueles valores nominais a si próprio, inutilizava aquelas notas de empenho falsas, emitia novas com os valores corretos e as assinava sozinho. Desta forma, o valor que superava as despesas corretas era embolsado pelo próprio acusado.

Outras vezes emitia cheques em seu favor sem sequer fazer a comprovação das despesas e, ainda, chegou a pagar a si próprio valores muito maiores a título de horas extraordinárias, as quais não cumpria e sequer tinha autorização para fazer, segundo a prova testemunhal e também adicionais de curso de especialização.

A tese defensiva sustenta a atipicidade da conduta, ao argumento de que o acusado não detinha, em razão do cargo, a posse do numerário desviado, o qual era liberado pelo Presidente da Câmara. Entretanto, referida defesa não merece prosperar, pois pelo que se sabe "O conceito de posse, exigida para a configuração do crime de peculato, deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo tanto a posse direta como a posse indireta, e também a detenção. Verificando-se que os agentes, em razão dos cargos que ocupavam, dispunham dos valores destinados ao pagamento dos servidores e, mediante adulteração da folha de pagamento, desviaram esses recursos públicos em benefício próprio, configurado está o delito do art. 312 do CPP, pelo que não procede o pleito de desclassificação. (TJMG – Ap. Cível 1.0024.14.253748-9/001. Rel. Des. Wanderley Paiva, j. 23/08/2016).

Não há que se falar também em erro de tipo no caso versado, pois impossível reconhecer que a pessoa que desviava dinheiro por tantas vezes e por tantos anos não tenha consciência da ilicitude dos atos que comete. O acusado desviava os valores fraudando

documentos, inutilizando notas de empenho e emitindo outras com os valores corretos, ou seja, estava em seu juízo perfeito e agiu com dolo.

Quanto à excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, esta consiste na realização de um fato típico, por força de uma obrigação imposta em lei. Não há norma alguma que obrigue ou autorize servidor público a falsificar documentos a fim de desviar dinheiro público para sua própria conta. Ainda que a autorização de pagamento não fosse dada pelo acusado, resta comprovado nos autos que ele induzia as pessoas a erro, pois emitia notas de empenho com informações erradas e com valores superiores aos efetivos gastos. Não se pode admitir que a autorização dada pelo Presidente da Câmara para efetuar os pagamentos seja considerada como estrito cumprimento do dever legal, quando as notas de empenho fraudadas lhe eram apresentadas como se verdadeiras fossem.

Considerando todo o exposto, bem como que resta incontestado que o acusado cometeu os crimes na qualidade de funcionário público, resta caracterizado o crime de peculato, sendo a condenação medida que se impõe.

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo *procedente* a denúncia para *condenar* o acusado **JORGE LUIZ ALVES SEQUALINI** nas sanções do art. 312, *caput*, do Código Penal.

Procedo à fixação da reprimenda.

O réu não ostenta antecedentes, as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não se lhe mostram desfavoráveis, à exceção das circunstâncias e das consequências. A primeira porque se aproveitou do cargo que exercia para ludibriar as outras pessoas que ali trabalhavam e cometer o crime reiteradas vezes, por anos, até ser descoberto, e a segunda, porque o prejuízo causado à Câmara Municipal foi de grande monta e não foi ressarcido aos cofres públicos, impossibilitando inclusive o pagamento dos vereadores e funcionários no mês de dezembro de 2006.

Fixo-lhe a pena base em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão para cada um.**

Reconhecida na espécie a ficção jurídica da continuidade delitiva, e à míngua de circunstâncias atenuantes ou agravantes, aplico-lhe a pena de um só dos crimes, tomando definitiva a pena base de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses, acrescendo-a de 2/3, considerando que o crime foi cometido por 138 vezes, para torná-la concreta e definitiva em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.

A pena segregatória será cumprida inicialmente no regime semi-aberto.

Fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a ser corrigido monetariamente quando do efetivo pagamento.

O réu arcará, ainda, com as custas do processo.

Considerando que a pena privativa de liberdade supera quatro anos, deixo de conceder ao mesmo substituição de pena de que trata o artigo 44 do Código Penal e, também, a suspensão condicional da pena.

1.013  
L

Suspendo do réu os seus direitos políticos, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, durante o período relativo à pena privativa de liberdade, devendo ser feitas as anotações necessárias nos cadastros da Justiça Eleitoral, mediante ofício.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, procedam-se aos cálculos da multa e das custas, intimando-o para pagamento. Efetivem-se, no mais, as comunicações necessárias, inclusive no que se refere à Justiça Eleitoral. A seguir, arquite-se.

P.R.I.C.

Monte Belo, 06 de dezembro de 2019.

João Batista Mendes Filho

Juiz de Direito

EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR HAMILTONO COELHO DA 1ª. CÂMARA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS.



Autos da Tomada de Contas Especial no. 1.053.915



MONTE BELO

9000371800 / 2020

19/10/2020 22:01

ANTÔNIO MARCO TRANCHES, já devidamente qualificado nos autos da tomada de contas em epígrafe, vem, respeitosamente, diante de Vossa Excelência, através de seu procurador *in fine* assinado, apresentar sua defesa, pelos fatos e fundamentos a seguir:

## I – Prolegômenos

Antes de tudo, vem o defendente, Antônio Marco Tranches, expressar sua completa **indignação e repúdio** ao enorme desvio de recursos públicos ocorrido na Câmara Municipal de Monte Belo, perpetrados pelo então servidor de carreira, Jorge Luiz Alves Sequalini, que valendo-se do seu cargo, e do enorme respeito que gozava na sociedade montebelense, agiu de forma vil e ardilosa.

Nesse sentido, temos plena confiança nessa honrada Casa de Contas mineira, para que seja implacável na adoção das medidas legais cabíveis, afim de que

seja possível a reparação do dano ao erário e a aplicação de outras penalidades a quem, de forma doloso, ludibriou toda a sociedade de Monte Belo, inclusive, este defendente.

Feito este repúdio, passemos à defesa propriamente dita, em que ficará evidente que, não pode ser atribuída qualquer culpa ao defendente, pois o senhor Jorge Luiz Alves Sequalini, para além de abusar da confiança dos dirigentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal, em várias gestões, agia de forma ardilosa, ludibriando e falseando a realidade, o que, infelizmente, impediu que as gestões da Mesa Diretora identificassem o ardil, que perdurou por mais de uma década, infelizmente!

## II – Síntese dos Fatos

Como muito bem relatado nestes autos, a sra. Vivian Helena Donizete de Castro, servidora da Câmara Municipal de Monte Belo, na época, exercendo o cargo de Controladora Interna, ao perceber atrasos de pagamentos de mudanças de rotina na contabilidade e, após acessar informações da conta corrente e da conta de aplicação da Câmara Municipal, no dia 06 de janeiro de 2017, ano em que se iniciava nova legislatura, tendo em vista as eleições municipais, que ocorrera no ano anterior, comunicou tal fato ao recém empossado Presidente da Câmara, senhor Cláudio Donizete Pereira, em ato contínuo, o servidor Jorge Luiz Alves Sequalini, ao ser chamado na presença de ambos, confessou desviar recursos públicos da Câmara Municipal, pasmem, por aproximadamente 12 anos!

Foram abertas sindicância e a presente tomada de contas especial, além do que, no âmbito criminal, na própria comarca de Monte Belo, a Justiça Pública, através do Ministério Público, ofereceu denúncia em relação ao servidor Jorge Luiz, dando-o como incurso nas sanções do art. 312, *caput*, do Código Penal, 138 vezes, sendo, ao final, condenado à pena de **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, no regime semi-aberto.**

No caso específico deste defendente, a questão gira em torno de o mesmo ocupar o cargo de **Secretário da Mesa Diretora no biênio 2013/2014 e Membro da Comissão de Controle Interno na Legislatura de 2006 a 2008** e que supostamente teria



deixado de fiscalizar a conduta do servidor em plano hierárquico inferior na verificação de conduta, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.

Tal questão não pode prosperar pois, a fiscalização e o zelo, por parte do defendente, sempre existiram.

Pois, como já dito, o referido servidor Jorge, engendrou um esquema, com certa sofisticação, para os parâmetros de uma Câmara de Vereadores de pequeno porte, e poucos servidores públicos, ludibriando várias gestões, agindo de forma ardilosa, falseando a realidade, o que, infelizmente, impediu que as diversas gestões da Mesa Diretora identificassem o ardil.

### III – Preliminar de Prescrição

Deve-se salientar que, no presente caso, não se discute qualquer ato que o defendente tenha praticado e que, em decorrência disso, tenha causado dano ao erário.

Na verdade, a questão gira em torno de que supostamente o defendente deixara de observar seus deveres inerentes à função, isto é, haveria culpa *in vigilando* por ausência, omissão fiscalizar.

Além disso, frisa-se que, tão pouco há qualquer comprovação de conivência com as práticas fraudulentas detectadas, perpetrada por terceiro, o servidor de carreira da Câmara Municipal, senhor Jorge Luiz Alves Sequalini.

Feitas tais considerações, tendo em vista que, conforme fls. 2.523, o defendente foi citado, através de AR postal no dia 15 de março de 2020, sendo que, a juntada do referido AR postal se deu no dia 19 de maio de 2020.

Os atos que por acaso se relacionem quando este era Membro da Comissão de Controle Interno na Legislatura de 2006 a 2008, ou quando era Secretário da Mesa Diretora no biênio 2013/2014 estão prescrito, *ex vi* o art. 182-E do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal de Contas.

#### IV – Da Responsabilidade

Se de um lado, o ato de delegação de atividades não afasta a responsabilidade da autoridade delegante, a quem compete a fiscalização das atividades desempenhadas por agentes de plano hierárquico inferior para a verificação da conduta.

Do outro lado, no caso em questão, o que se tem é algo que vai além da correta fiscalização, pois o servidor Jorge Luiz arquitetou uma forma de mascarar a realidade, impedindo que as diversas gestões da Câmara Municipal vissem o que, realmente, estava acontecendo, até a explosão da bolha, entre o fim de 2016 e início de 2017.

Além disso, em um estrutura hierarquizada, com competências delimitadas, não se pode imputar ao gestor toda e qualquer irregularidade cometida por seus subordinados, até porque, *in casu*, é nítido, além do ardid, a **limitação das condições materiais para realizar a fiscalização, notadamente, no diminuto quadro de servidores e da restrita capacidade técnica no controle interno.**

Tal questão, fica clara, ao ver que as Comissões de Sindicância e de Tomada de Contas Especial necessitaram de auxílio de servidores do Executivo municipal, enquanto que, para a realização da Tomada de Contas Especial, ainda foi necessária a contratação de um advogado e de uma empresa especializada.

Pois, como dito, havia todo um planejamento, por parte do senhor Jorge Luiz de falsear a realidade.

No presente caso, inclusive, **não há comprovação da inobservância dos deveres inerentes à função, muito menos há que se falar em conivência com as práticas fraudulentas realizadas pelo servidor Jorge Luiz.**

Até porque, o defendente não possuía acesso ao sistema denominado AGP, que servia como ferramenta de auxílio à contabilidade, muito menos movimentava a conta corrente ou de investimento da Câmara Municipal.

Porém, como ficou patente, o servidor Jorge Luiz, usou de diversos expedientes para enganar os membros da Mesa Diretora, seja atestando a entrega de bens e serviços, seja imprimindo documentos falsos, e em seguida jogados fora, depois que



havia apresentação da conciliação contábil impressa no Sistema de Controle AGP em confronto com os saldos bancários.

O que iludia a Mesa Diretora da Câmara ao comparar os valores debitados e creditados nas contas do Legislativo.

Ademais, não se pode falar em culpa *in elegendo*, pois o servidor além de gozar de notória credibilidade na sociedade montebelense, era servidor público concursado, único com conhecimento técnico contábil, e que tinha passado por diversas administrações da Câmara Municipal, que no decorrer de mais de uma década, gozava do prestígio das mais variadas matizes política e ideológicas do município.

Assim, não era um servidor sem aptidões necessárias para o trabalho, pelo contrário, o que ficou claro é que, o servidor usou de seus conhecimentos técnicos para enganar a quem quer que estivesse na Mesa Diretora da Câmara.

Aqui ressalta-se que, mesmo como membro do Controle Interno da Câmara, no período de 2006 a 2008, **não há comprovação nos autos** sobre qualquer inobservância no exercício da função, por parte do defendente.

O que restou claro é que, o servidor Jorge Luiz, através de diversos artifícios, como se verá a seguir, conseguiu enganar e escamotear a realidade, perante todos àqueles que, em períodos distintos, passaram pela Câmara de Vereadores.

### III – Do Árdil

#### I – Dos cheques e Empenhos Fictícios ou Fraudulentos

Ainda em fase inicial de apuração, na sindicância, conforme é dito, em suas considerações iniciais (fl.07 e 09) e, confirmados pela comissão de tomadas de contas – fls. 442 e 443 - que:

“Aqueles empenhos que consideramos falsos/fictícios estão identificados também na planilha e como, de fato, não foram encontrados nos arquivos físicos da Câmara Municipal, procedemos com a sua impressão no sistema contábil AGP, para constatar a artimanha de quem elaborava. Os empenhos fictícios eram confeccionados e pagos no sistema por cheques nunca compensados ou por cheques referentes ao (sic) outros empenhos reais. PRESUMIMOS QUE AS DIFERENÇAS GERADAS DO SALDO CONTÁBIL E BANCÁRIO, QUANDO NO BANCÁRIO ERA A MAIOR, ERAM EMBOLSADAS PELO CONTADOR (...).” (fl.07 e 442)

“Observamos que em quantidade considerável de empenhos não foi feito qualquer procedimento licitatório pois nos históricos dos mesmos não havia referência a nenhum contrato, ata, contrato de dispensa, etc. Também encontramos diversos empenhos que estavam desacompanhados de documentos fiscal comprobatório da despesa. Não houve tempo para relacionar as inconsistências devido ao grandioso volume de irregularidades por nós constatadas. Nosso ficou em torno das divergências financeiras. As notas de empenho dos exercícios de 2016 foram encontradas sem qualquer assinatura tanto da autoridade responsável pela ordem de empenhamento das despesas, como do processo de liquidação e pagamento conforme exigido pela Lei 4.320/64, inclusive o arquivamento da documentação de acordo com as instruções normativas pertinentes. Em diversos anos notamos a ausência dessas assinaturas.

Fatos que nos levam a crer na necessidade da revisão de todos os registros e lançamentos contábeis inclusive para confrontar a exatidão dos relatórios mensais enviados ao Tribunal de Contas.”(fls.09)

Ainda no relatório da sindicância, no item 3 (Metodologia dos Trabalhos) – fls. 10 e 11 – assim foi dito:

“Na colunas subsequentes (nas mesmas linhas) procedemos com o registro do nome do endossante do cheque (quando identificado), a data do pagamento/compensação do cheque e valor efetivamente pago, registrando na coluna seguinte as eventuais divergências encontradas (tanto do valor do cheque emitido contabilizado em relação ao valor efetivamente compensado (pago), lançando na última coluna o valor da diferença apurada (a maior ou a menor).

Aqueles empenhos que consideramos falsos/fictícios estão identificados também na planilha e como, de fato, não foram encontrados nos arquivos físicos da Câmara Municipal, procedemos com a sua impressão no sistema contábil AGP, para constatar a artimanha de quem elaborava. Os empenhos fictícios eram confeccionados e pagos no sistema por cheques nunca compensados ou por cheques referentes a outros empenhos reais. Presumimos que as diferenças geradas no saldo contábil e bancário, quando no bancário era a maior, eram embolsadas pelo contador diante da grande quantidade de cheques nominais a ele.”

## II – Das Horas Extras



Além da confecção de empenhos e cheques fraudulentos, outra forma de engambelar a Mesa Diretora da Câmara era através de horas extras, da seguinte forma, conforme fls. 445 da tomada de contas:

“De acordo com consultoria levantada pela empresa PLANEJ (fls. 138) do Relatório Parcial: ‘essa consultoria levanto ainda, em fichas financeira de folha de pagamento o valor de Hora Extra, ao Servidor Jorge Luiz Alves Sequalini, em volume expressivo representando muitas vezes valores que chegam a quase o dobro de seu vencimento, **NOS DOCUMENTOS ANALISADOS PARA ESTE LEVANTAMENTO FOI POSSÍVEL VISUALIZAR CLARAMENTE QUE OS DOCUMENTOS IMPRESSOS PARA ASSINATURAS DIVERGEM TOTALMENTE DOS DOCUMENTOS QUE FICARAM CONTABILIZADOS NO SISTEMA**”

Dando continuidade a esta questão de horas extras, foi verificado que a Câmara não possuía norma própria, aplicando-se, assim, o Estatuto dos Servidores do município, que permite o limite de duas horas, prorrogável por igual período, para situações temporárias e excepcionais, precedida de autorização da chefia imediata.

O que nunca ocorreu! Todavia, a ganância, fez com que o servidor Jorge Luiz, de forma maliciosa, agisse da seguinte forma (fl. 445 e 446):

“Diante dessas informações foi verificado na pasta da sindicância nº VIII a forma que o ex-contador, provavelmente, utilizava para ludibriar os ordenadores de despesas para acrescentar a hora extra em seu pagamento sem ser notado.

O ex-contador fazia a folha analítica dos pagamentos dos funcionários sem acréscimos de Hora Extra a seu favor, imprimia esta folha e a deixava a disposição para análise dos funcionários e vereadores (inclusive em todas as folhas analíticas constam algumas assinaturas dos funcionários). Após isso ele adulterava estas folhas analíticas no sistema com o acréscimo de HE a seu favor e não as imprimia. Após isso imprimia os empenhos com base nos valores da folha adulterada (com valor acrescido de suas HE), mas anexava a primeira folha analítica aos empenhos (aquela conferida e assinada – sem HE), agindo assim não levantou suspeitas.

Diante disso, supomos que os ordenadores de despesas não poderiam imaginar desta “artimanha” do ex-contador, fato que levaram os mesmos

a assinar os empenhos na confiança que ele estava de acordo com a folha analítica.”

Portanto, fica claro e evidente que os vereadores e funcionários conferiam a folha analítica dos pagamentos, indicando, inclusive, que havia assinaturas de conferência, porém, após isso, era feita adulteração no sistema, incluindo horas extras a seu favor, imprimia novo documento que, contudo, colocava por cima a 1ª. folha analítica (conferida) e dando o aspecto de que os empenhos correspondiam ao que já tinha sido conferido. Veja-se que nas notas de empenho, inclusive, constam seus “atestes”.

#### IV – Conclusão

Diante de tudo que foi exposto, reafirma-se o completo repúdio aos atos praticados pelo servidor Jorge Luiz Alves Sequalini, pelo desfalque realizado na Câmara de Vereadores de Monte Belo.

Por outro lado, não há que se falar em culpa *in vigilando* ou culpa *in elegendo*.

Primeiro que, além de gozar de reputação ilibada no município de Monte Belo, Jorge Luiz Alves Sequalini era servidor público de carreira do Legislativo Municipal, era técnico, com formação apropriada para desempenhar as de seu cargo.

Segundo que, ao falsear a realidade, ludibriou diversas Mesas Diretoras da Câmara de Monte Belo, inclusive, conquistando o respeito de todos vereadores, independente de coloração político-partidária.

Terceiro que, não há comprovação nos autos de omissão ou negligência do defendente, pelo contrário, conforme demonstrado no item III (Do Ardil) desta peça, tomando como base os relatórios da sindicância e da tomada de contas especial, ficou claro que o defendente verificava a documentação.



Por isso, na verdade, o defendente também foi vítima do servidor Jorge Luiz, pois este adulterava documentos, cheques, etc, afim de obter o consentimento do defendente, através de um planejado esquema de engano.

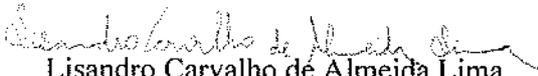
Caso não houvesse este planejado modo de iludir, nunca o servidor Jorge Luiz teria conseguido seu intento, pois não teria a concordância deste defendente, que, frise-se, só consentiu por ter sido levado a erro.

#### V – Dos Pedidos

Sendo assim, de tudo que apresentado, requer-se que seja reconhecida a prescrição dos atos relacionados às funções exercidas pelo defendente, *ex vi* o art. 182-E do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal de Contas.

No mérito, que seja afastada a responsabilidade do defendente, senhor Antônio Marco Tranches, à época, Secretário da Mesa Diretora no biênio 2013/2014 e Membro da Comissão de Controle Interno na Legislatura de 2006 a 2008, pois não há comprovação da inobservância dos deveres inerentes às suas funções, tampouco há qualquer comprovação de conivência com as práticas fraudulentas detectadas.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2020.

  
Lisandro Carvalho de Almeida Lima  
OAB/MG 104.783



**JULIO CEZAR BONELI**  
OAB- MG 47.826

**ANDRESA CIMENE RABELO DE MELO**  
OAB - MG 185.981



**PROCURAÇÃO**

**"AD JUDICIA "ET EXTRA"**

Por este instrumento particular de Procuração, eu, (nós): ANTONIO MARCO TRANCHES, brasileiro, casado, motorista, portador do CPF n. 832.227.826-87, residente e domiciliado na Rua XV de Novembro, n.º 500, nesta cidade de Monte Belo – MG.,

nomeio (amos) e constituo (imos) bastante procurador (es) o Dr. **JULIO CEZAR BONELI**, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Secção de Minas Gerais sob n.º 47.826, CPF n.º 449.942.066-00, e a Dra. **ANDRESA CIMENE RABELO DE MELO**, brasileira, divorciada, advogado inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Secção de Minas Gerais sob n.º 185.981, com escritório na Av. Getulio Vargas, n.º 104, na cidade de Monte Belo – MG., podendo os ditos procuradores agirem em conjunto ou separadamente, à quem concedo (emos) os poderes da cláusula "ad judícia", em especial para:

**DEFENDÊ-LO NO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, AUTOS N.º 1053915, EM TRAMITE PELA SECRETARIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

podendo dito procurador representar o (s) outorgante (s) perante quaisquer juízo ou repartições, ou seja, representar o (s) outorgante (s) junto a Repartições Públicas, Municipais, Estaduais e Federais, assumir compromissos e assinar os termos respectivos, transigir, desistir, substabelecer, receber e dar quitação e praticar todos os demais atos que se tornarem necessários ao fiel cumprimento do que neste instrumento se contém.

Monte Belo, 19 de maio de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**ANTONIO MARCO TRANCHÉS**

Av. Getúlio Vargas, n.º 104, Centro - Monte Belo – MG CEP 37.115-000  
Fone: (35) 3573-1334 e-mail: advocaciaboneli@hotmail.com

NOME  
ANTONIO MARCO TRANCHES

DOCUMENTAÇÃO / DOCUMENT NUMBER  
ME235094 SSP MG

CPF DATA NASCIMENTO  
832.227.826-87 02/04/1971

FILIAÇÃO  
MANOEL TRANCHES BUENO  
ANA FRANCISCA DE JESUS

PERMISSÃO ACC CATEGORIA  
D U

Nº REGISTRO VALIDEZ 1ª EMISSÃO  
01198024685 18/11/2024 04/05/1990

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
1963843191

OBSERVAÇÕES  
RAR;

*[Signature]*  
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO  
GUAJUBIM, MG 19/11/2019

*[Signature]* Kleyson Rezende  
Diretor DETRAN/MG 58249685110  
ASSINATURA DO SUPERVISOR MG565948474

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1963843191

MINAS GERAIS



## SUBSTABELECIMENTO

ANDRESA CIMENE RABELO DE MELO, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/MG n.º 185.981, com escritório na Av. Getúlio Vargas, n.º 104, na cidade de Monte Belo – MG., CEP 37.115-000, **SUBSTABELECE com reserva** de poderes, na pessoa de DR. LISANDRO CARVALHO DE ALMEIDA LIMA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG 104.783, com escritório profissional na Rua Fernandes Tourinho, n.º 470, sala 608, Savassi, na cidade de Belo Horizonte – MG., os poderes a mim conferidos por **ANTONIO MARCOS TRANCHES**, CPF n.º 832.227.826-87, nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial, n.º 1053915, que tramita pela Secretaria da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - MG., podendo agir de todas as formas em direito permitido e praticar todos os atos necessários ao verdadeiro desempenho deste substabelecimento.

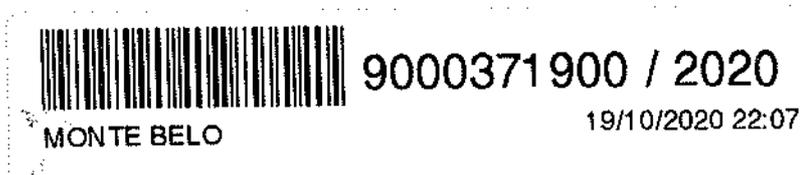
Monte Belo, 14 de julho de 2020.

  
ANDRESA CIMENE RABELO DE MELO  
Advogada OAB-MG 185.981



EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR HAMILTONO COELHO DA 1ª. CÂMARA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS.

Autos da Tomada de Contas Especial no. 1.053.915



LUIZ CARLOS DE LIMA, já devidamente qualificado nos autos da tomada de contas em epígrafe, vem, respeitosamente, diante de Vossa Excelência, através de seu procurador *in fine* assinado, apresentar sua defesa, pelos fatos e fundamentos a seguir:

### I – Prolegômenos

Antes de tudo, vem o defendente, Luiz Carlos de Lima, expressar sua completa indignação e repúdio ao enorme desvio de recursos públicos ocorrido na Câmara Municipal de Monte Belo, perpetrados pelo então servidor de carreira, Jorge Luiz Alves Sequalini, que valendo-se do seu cargo, e do enorme respeito que gozava na sociedade montebelense, agiu de forma vil e ardilosa.

Nesse sentido, temos plena confiança nessa honrada Casa de Contas mineira, para que seja implacável na adoção das medidas legais cabíveis, afim de que

seja possível a reparação do dano ao erário e a aplicação de outras penalidades a quem, de forma doloso, ludibriou toda a sociedade de Monte Belo, inclusive, este defendente.

Feito este repúdio, passemos à defesa propriamente dita, em que ficará evidente que, não pode ser atribuída qualquer culpa ao defendente, pois o senhor Jorge Luiz Alves Sequalini, para além de abusar da confiança dos dirigentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal, em várias gestões, agia de forma artilosa, ludibriando e falseando a realidade, o que, infelizmente, impediu que as gestões da Mesa Diretora identificassem o ardil, que perdurou por mais de uma década, infelizmente.

## II – Síntese dos Fatos

Como muito bem relatado nestes autos, a sra. Vivian Helena Donizete de Castro, servidora da Câmara Municipal de Monte Belo, na época, exercendo o cargo de Controladora Interna, ao perceber atrasos de pagamentos de mudanças de rotina na contabilidade e, após acessar informações da conta corrente e da conta de aplicação da Câmara Municipal, no dia 06 de janeiro de 2017, ano em que se iniciava nova legislatura, tendo em vista as eleições municipais, que ocorrera no ano anterior, comunicou tal fato ao recém empossado Presidente da Câmara, senhor Cláudio Donizete Pereira, em ato contínuo, o servidor Jorge Luiz Alves Sequalini, ao ser chamado na presença de ambos, confessou desviar recursos públicos da Câmara Municipal, pasmem, por aproximadamente 12 anos!

Foram abertas sindicância e a presente tomada de contas especial, além do que, no âmbito criminal, na própria comarca de Monte Belo, a Justiça Pública, através do Ministério Público, ofereceu denúncia em relação ao servidor Jorge Luiz, dando-o como incurso nas sanções do art. 312, *caput*, do Código Penal, 138 vezes, sendo, ao final, condenado à pena de **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, no regime semi-aberto.**

No caso específico deste defendente, a questão gira em torno de o mesmo ocupar o cargo de **Secretário da Mesa Diretora no biênio 2005/2006 e Presidente da Câmara no biênio 2013/2014** e que supostamente teria deixado de fiscalizar a conduta do



servidor em plano hierárquico inferior na verificação de conduta, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.

Tal questão não pode prosperar pois, a fiscalização e o zelo, por parte do defendente, sempre existiram.

Pois, como já dito, o referido servidor Jorge, engendrou um esquema, com certa sofisticação, para os parâmetros de uma Câmara de Vereadores de pequeno porte, e poucos servidores públicos, ludibriando várias gestões, agindo de forma ardilosa, falseando a realidade, o que, infelizmente, impediu que as diversas gestões da Mesa Diretora identificassem o ardil.

### III – Preliminar de Prescrição

Deve-se salientar que, no presente caso, não se discute qualquer ato que o defendente tenha praticado e que, em decorrência disso, tenha causado dano ao erário.

Na verdade, a questão gira em torno de que supostamente o defendente deixara de observar seus deveres inerentes à função, isto é, haveria culpa *in vigilando* por ausência, omissão fiscalizar.

Além disso, frisa-se que, tão pouco há qualquer comprovação de conivência com as práticas fraudulentas detectadas, perpetrada por terceiro, o servidor de carreira da Câmara Municipal, senhor Jorge Luiz Alves Sequalini.

Feitas tais considerações, tendo em vista que, conforme fls. 2.523, o defendente foi citado, através de AR postal no dia 15 de março de 2020, sendo que, a juntada do referido AR postal se deu no dia 19 de maio de 2020.

Os atos que por acaso se relacionem quando este era Secretário da Mesa Diretora no biênio 2005/2006 ou Presidente da Câmara no biênio 2013/2014 estão prescrito, *ex vi* o art. 182-E do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal de Contas.

#### IV – Da Responsabilidade

Se de um lado o ato de delegação de atividades não afasta a responsabilidade da autoridade delegante, a quem compete a fiscalização das atividades desempenhadas por agentes de plano hierárquico inferior para a verificação da conduta.

Do outro lado, no caso em questão, o que se tem é algo que vai além da correta fiscalização, pois o servidor Jorge Luiz arquitetou uma forma de mascarar a realidade, impedindo que as diversas gestões da Câmara Municipal vissem o que, realmente, estava acontecendo, até a explosão da bolha, entre o fim de 2016 e início de 2017.

Além disso, em um estrutura hierarquizada, com competências delimitadas, não se pode imputar ao gestor toda e qualquer irregularidade cometida por seus subordinados, até porque, *in casu*, é nítido, além do ardil, a **limitação das condições materiais para realizar a fiscalização, notadamente, no diminuto quadro de servidores e da restrita capacidade técnica no controle interno.**

Tal questão, fica clara, ao ver que as Comissões de Sindicância e de Tomada de Contas Especial necessitaram de auxílio de servidores do Executivo municipal, enquanto que, para a realização da Tomada de Contas Especial, ainda foi necessária a contratação de um advogado e de uma empresa especializada.

Assim, como a culpa *in vigilando* é ausência, omissão de conferência dos requisitos essenciais do ato administrativo, ou seja, a negligência. Percebe-se que, isso não vem ao caso, pois tratou-se de um ardil feito pelo servidor Jorge Luiz.

Pois, como dito, havia todo um planejamento, por parte do senhor Jorge Luiz de falsear a realidade.

No presente caso, inclusive, **não há comprovação da inobservância dos deveres inerentes à função, muito menos há que se falar em conivência com as práticas fraudulentas realizadas pelo servidor Jorge Luiz.**

Até porque, o defendente não possuía acesso ao sistema denominado AGP, que servia como ferramenta de auxílio à contabilidade, muito menos movimentava a conta corrente ou de investimento da Câmara Municipal.



Porém, como ficou patente, o servidor Jorge Luiz, usou de diversos expedientes para enganar os membros da Mesa Diretora, seja atestando a entrega de bens e serviços, seja imprimindo documentos falsos, em seguida jogados fora, depois que havia apresentação da conciliação contábil impressa no Sistema de Controle AGP em confronto com os saldos bancários.

O que iludia a Mesa Diretora da Câmara ao comparar os valores debitados e creditados nas contas do Legislativo.

Ademais, não se pode falar em culpa *in elegendo*, pois o servidor além de gozar de notória credibilidade na sociedade montebelense, era servidor público concursado, único com conhecimento técnico contábil, e que tinha passado por diversas administrações da Câmara Municipal, que no decorrer de mais de uma década, gozava do prestígio das mais variadas matizes política e ideológicas do município.

Assim, não era um servidor sem aptidões necessárias para p trabalho, pelo contrário, o que ficou claro é que, o servidor usou de seus conhecimentos técnicos para enganar a quem quer que estivesse na Mesa Diretora da Câmara.

O que restou claro é que, o servidor Jorge Luiz, através de diversos artifícios, como se verá a seguir, conseguiu enganar e escamotear a realidade, perante todos àqueles que, em períodos distintos, passaram pela Câmara de Vereadores.

### III – Do Árdil

#### I – Dos cheques e Empenhos Fictícios ou Fraudulentos

Ainda em fase inicial de apuração, na sindicância, conforme é dito, em suas considerações iniciais (fl.07 e 09) e, confirmados pela comissão de tomadas de contas – fls. 442 e 443 - que:

“Aqueles empenhos que consideramos falsos/fictícios estão identificados também na planilha e como, de fato, não foram encontrados nos arquivos físicos da Câmara Municipal, procedemos com a sua impressão no sistema contábil AGP, para constatar a artimanha de quem elaborava. **Os empenhos**

**fictícios eram confeccionados e pagos no sistema por cheques nunca compensados ou por cheques referentes ao (*sic*) outros empenhos reais. PRESUMIMOS QUE AS DIFERENÇAS GERADAS DO SALDO CONTÁBIL E BANCÁRIO, QUANDO NO BANCÁRIO ERA A MAIOR, ERAM EMBOLSADAS PELO CONTADOR (...).” (fl.07 e 442)**

“Observamos que em quantidade considerável de empenhos não foi feito qualquer procedimento licitatório pois nos históricos dos mesmos não havia referência a nenhum contrato, ata, contrato de dispensa, etc. Também encontramos diversos empenhos que estavam desacompanhados de documentos fiscal comprobatório da despesa. Não houve tempo para relacionar as inconsistências devido ao grandioso volume de irregularidades por nós constatadas. Nosso ficou em torno das divergências financeiras. As notas de empenho dos exercícios de 2016 foram encontradas sem qualquer assinatura tanto da autoridade responsável pela ordem de empenhamento das despesas, como do processo de liquidação e pagamento conforme exigido pela Lei 4.320/64, inclusive o arquivamento da documentação de acordo com as instruções normativas pertinentes. Em diversos anos notamos a ausência dessas assinaturas.

Fatos que nos levam a crer na necessidade da revisão de todos os registros e lançamentos contábeis inclusive para confrontar a exatidão dos relatórios mensais enviados ao Tribunal de Contas.”(fls.09)

Ainda no relatório da sindicância, no item 3 (Metodologia dos Trabalhos) – fls. 10 e 11 – assim foi dito:

“Na colunas subsequentes (nas mesmas linhas) procedemos com o registro do nome do endossante do cheque (quando identificado), a data do pagamento/compensação do cheque e valor efetivamente pago, registrando na coluna seguinte as eventuais divergências encontradas (tanto do valor do cheque emitido contabilizado em relação ao valor efetivamente compensado (pago), lançando na última coluna o valor da diferença apurada (a maior ou a menor).

Aqueles empenhos que consideramos falsos/fictícios estão identificados também na planilha e como, de fato, não foram encontrados nos arquivos físicos da Câmara Municipal, procedemos com a sua impressão no sistema contábil AGP, para constatar a artimanha de quem elaborava. Os empenhos fictícios eram confeccionados e pagos no sistema por cheques nunca compensados ou por cheques referentes a outros empenhos reais. Presumimos que as diferenças geradas no saldo contábil e bancário, quando no bancário era a maior, eram embolsadas pelo contador diante da grande quantidade de cheques nominais a ele.”

## II – Das Horas Extras

Além da confecção de empenhos e cheques fraudulentos, outra forma de engambelar a Mesa Diretora da Câmara era através de horas extras, da seguinte forma, conforme fls. 445 da tomada de contas:



“De acordo com consultoria levantada pela empresa PLANEJ (fls. 138) do Relatório Parcial: ‘essa consultoria levanto ainda, em fichas financeira de folha de pagamento o valor de Hora Extra, ao Servidor Jorge Luiz Alves Sequalini, em volume expressivo representando muitas vezes valores que chegam a quase o dobro de seu vencimento, **NOS DOCUMENTOS ANALISADOS PARA ESTE LEVANTAMENTO FOI POSSÍVEL VISUALISAR CLARAMENTE QUE OS DOCUMENTOS IMPRESSOS PARA ASSINATURAS DIVERGEM TOTALMENTE DOS DOCUMENTOS QUE FICARAM CONTABILIZADOS NO SISTEMA**”

Dando continuidade a esta questão de horas extras, foi verificado que a Câmara não possuía norma própria, aplicando-se, assim, o Estatuto dos Servidores do município, que permite o limite de duas horas, prorrogável por igual período, para situações temporárias e excepcionais, precedida de autorização da chefia imediata.

O que nunca ocorreu! Todavia, a ganância, fez com que o servidor Jorge Luiz, de forma maliciosa, agisse da seguinte forma (fl. 445 e 446):

“Diante dessas informações foi verificado na pasta da sindicância nº VIII a forma que o ex-contador, provavelmente, utilizava para ludibriar os ordenadores de despesas para acrescentar a hora extra em seu pagamento sem ser notado.

O ex-contador fazia a folha analítica dos pagamentos dos funcionários sem acréscimos de Hora Extra a seu favor, imprimia esta folha e a deixava a disposição para análise dos funcionários e vereadores (inclusive em todas as folhas analíticas constam algumas assinaturas dos funcionários). Após isso ele adulterava estas folhas analíticas no sistema com o acréscimo de HE a seu favor e não as imprimia. Após isso imprimia os empenhos com base nos valores da folha adulterada (com valor acrescido de suas HE), mas anexava a primeira folha analítica aos empenhos (aquela conferida e assinada – sem HE), agindo assim não levantou suspeitas.

Diante disso, supomos que os ordenadores de despesas não poderiam imaginar desta “artimanha” do ex-contador, fato que levaram os mesmos a assinar os empenhos na confiança que ele estava de acordo com a folha analítica.”

Portanto, fica claro e evidente que os vereadores e funcionários conferiam a folha analítica dos pagamentos, indicando, inclusive, que havia assinaturas de conferência, porém, após isso, era feita adulteração no sistema, incluindo horas extras a seu favor, imprimia novo documento que, contudo, colocava por cima a 1ª. folha analítica

**(conferida) e dando o aspecto de que os empenhos correspondiam ao que já tinha sido conferido.** Veja-se que nas notas de empenho, inclusive, constam seus “atestes”.

#### IV – Conclusão

Diante de tudo que foi exposto, reafirma-se o completo repúdio aos atos praticados pelo servidor Jorge Luiz Alves Sequalini, pelo desfalque realizado na Câmara de Vereadores de Monte Belo.

Por outro lado, não há que se falar em culpa *in vigilando* ou culpa *in elegendo*.

Primeiro que, além de gozar de reputação ilibada no município de Monte Belo, Jorge Luiz Alves Sequalini era servidor público de carreira do Legislativo Municipal, era técnico, com formação apropriada para desempenhar as de seu cargo.

Segundo que, ao falsear a realidade, ludibriou diversas Mesas Diretoras da Câmara de Monte Belo, inclusive, conquistando o respeito de todos vereadores, independente de coloração político-partidária.

Terceiro que, **não há comprovação nos autos de omissão ou negligência do defendente**, pelo contrário, conforme demonstrado no item III (Do Ardil) desta peça, tomando como base os relatórios da sindicância e da tomada de contas especial, ficou claro que **o defendente verificava a documentação.**

Por isso, na verdade, o defendente também foi vítima do servidor Jorge Luiz, pois este adulterava documentos, cheques, etc, afim de obter o consentimento do defendente, através de um planejado esquema de engano.

Caso não houvesse este planejado modo de iludir, nunca o servidor Jorge Luiz teria conseguido seu intento, pois não teria a concordância deste defendente, que, frise-se, só consentiu por ter sido levado a erro.

V – Dos Pedidos



Sendo assim, de tudo que apresentado, requer-se que seja reconhecida a prescrição dos atos relacionados às funções exercidas pelo defendente, *ex vi* o art. 182-E do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal de Contas.

No mérito, que seja afastada a responsabilidade do defendente senhor Antônio Marco Tranches, à época, Secretário da Mesa Diretora no biênio 2013/2014 e Membro da Comissão de Controle Interno na Legislatura de 2006 a 2008, pois não há comprovação da inobservância dos deveres inerentes à função, tampouco há qualquer comprovação de conivência com as práticas fraudulentas detectadas.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2020.

  
Lisandro Carvalho de Almeida Lima  
OAB/MG 104.783



**JULIO CEZAR BONELI**  
OAB- MG 47.826

**ANDRESA CIMENE RABELO DE MELO**  
OAB - MG 185.981



**PROCURAÇÃO**

**"AD JUDICIA "ET EXTRA"**

Por este instrumento particular de Procuração, eu, (nós): LUIZ CARLOS DE LIMA, brasileiro, casado, funcionário público, portador do CPF n.º 779.530.616-00, residente e domiciliado no Sítio Córrego do Lobo, município de Monte Belo – MG.,

nomeio (amos) e constituo (imos) bastante procurador (es) o Dr. JULIO CEZAR BONELI, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Secção de Minas Gerais sob n.º 47.826, CPF n.º 449.942.066-00, e a Dra. ANDRESA CIMENE RABELO DE MELO, brasileira, divorciada, advogado inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Secção de Minas Gerais sob n.º 185.981, com escritório na Av. Getúlio Vargas, n.º 104, na cidade de Monte Belo – MG., podendo os ditos procuradores agirem em conjunto ou separadamente, à quem concedo (emos) os poderes da cláusula "ad judicium", em especial para:

**DEFENDÊ-LO NO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, AUTOS N.º 1053915, EM TRÂMITE PELA SECRETARIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

podendo dito procurador representar o (s) outorgante (s) perante quaisquer juízo ou repartições, ou seja, representar o (s) outorgante (s) junto a Repartições Públicas, Municipais, Estaduais e Federais, assumir compromissos e assinar os termos respectivos, transigir, desistir, substabelecer, receber e dar quitação e praticar todos os demais atos que se tornarem necessários ao fiel cumprimento do que neste instrumento se contém.

Monte Belo, 14 de julho de 2020.

**LUIZ CARLOS DE LIMA**

Av. Getúlio Vargas, n.º 104, Centro - Monte Belo – MG CEP 37.115-000  
Fone: (35) 3573-1334 e-mail: advocaciaboneli@hotmail.com



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO

VALIDACAO

*Luiz Carlos de Lima*  
ASSINATURA DO TITULAR

CARTERIAL DE IDENTIFICACAO

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

REGISTRO MG-10.301.301 DATA DE EXPLICACAO 20/07/1995

NO ME

LUIZ CARLOS DE LIMA

PLACAO

LINDOLFO GONCALVES DE LIMA  
AUGUSTA CALDAS DE LIMA

NATURALIDADE

MONTE BELO-MG DATA DE NASCIMENTO 27/11/1965

DDC ORIGEM CAS. LV-2B FL-192

MONTE BELO-MG

OFF

BELO HORIZONTE-MG

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.118 DE 29/08/63



## SUBSTABELECIMENTO

ANDRESA CIMENE RABELO DE MELO, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/MG n.º 185.981, com escritório na Av. Getulio Vargas, n.º 104, na cidade de Monte Belo – MG., CEP 37.115-000, **SUBSTABELECE com reserva** de poderes, na pessoa de DR. LISANDRO CARVALHO DE ALMEIDA LIMA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG 104.783, com escritório profissional na Rua Fernandes Tourinho, n.º 470, sala 608, Savassi, na cidade de Belo Horizonte – MG., os poderes a mim conferidos por LUIZ CARLOS DE LIMA, CPF n.º 779.530.616-00, nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial, n.º 1053915, que tramita pela Secretaria da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - MG., podendo agir de todas as formas em direito permitido e praticar todos os atos necessários ao verdadeiro desempenho deste substabelecimento.

Monte Belo, 14 de julho de 2020.

  
ANDRESA CIMENE RABELO DE MELO  
Advogada OAB-MG 185.981



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 1053915

Data: 29/10/2020

## TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 2534/2580, protocolizada sob o n. 6614711/2020, encaminhada por VIVIAN HELENA DONIZETE DE CASTRO, por meio de procurador, a documentação de folha(s) 2583/2622, protocolizada sob o n. 6614511/2020, encaminhada por RICARDO RIBEIRO DO PRADO, por meio de procurador, a documentação de folha(s) 2623/2629, protocolizada sob o n. 9000371700/2020, encaminhada por ALOISIO ANTONIO BONELI ALMEIDA, por meio de procurador, a documentação de folha(s) 2630/2636, protocolizada sob o n. 9000371800/2020, encaminhada por ANTONIO MARCO TRANCHES, por meio de procurador e a documentação de folha(s) 2637/2603, protocolizada sob o n. 9000371900/2020, encaminhada por LUIZ CARLOS DE LIMA, por meio de procurador, em cumprimento à determinação de fl(s). 2515/2515v.

  
Elisa Roberta Silveira Costa



Executor: E.R.S.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA



Processo n. : 1053915

Data: 29/10/2020

## CERTIDÃO DE NÃO MANIFESTAÇÃO

(Art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que, conforme pesquisa efetuada nesta data, não houve manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), embora regularmente citada(s):

JORGE LUIZ ALVES SEQUALINI

---

Robson Eugênio Pires  
Diretor



Executor: E.R.S.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

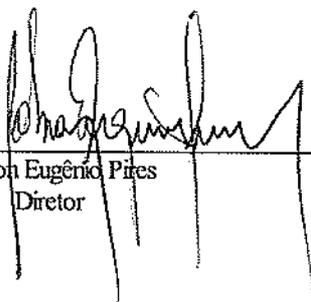


Processo n. 1053915

Data: 29/10/2020

## TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS em cumprimento à determinação de fl(s). 2515/2515v.

  
Robson Eugênio Pires  
Diretor



Executor: E.R.S.C.